

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**XENOFOBIA: A RECUSA AO ESTRANGEIRO NO BRASIL E HAITI E SEUS  
DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS**

**MARIANNA PESSANHA CORRÊA**

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

**MARIANNA PESSANHA CORRÊA**

**XENOFOBIA: A RECUSA AO ESTRANGEIRO NO BRASIL E HAITI E SEUS  
DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva**.

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

## FICHA CATALOGRÁFICA BIBLIOTECA DA FND/UFRJ

### CIP - Catalogação na Publicação

C824x      Corrêa, Marianna Pessanha  
Xenofobia: A recusa ao estrangeiro no Brasil e Haiti e seus desdobramentos jurídicos / Marianna Pessanha Corrêa. -- Rio de Janeiro, 2023.  
95 f.

Orientadora: Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva.  
Coorientador: Siddharta Legale Ferreira.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Xenofobia. 2. Racismo. 3. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4. Direitos Humanos. 5. Direito Constitucional. I. Silva, Carolina Rolim Machado Cyrillo da, orient. II. Ferreira, Siddharta Legale, coorient. III. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**XENOFOBIA: A RECUSA AO ESTRANGEIRO NO BRASIL E HAITI E SEUS  
DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva**.

Data da Aprovação: 07 / 07 / 2023.

Banca Examinadora:

---

Orientadora Doutora Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva

---

Coorientador Doutor Siddharta Legale Ferreira

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

## AGRADECIMENTOS

Com toda certeza, preciso agradecer, primeiramente, a pessoa que esteve ao meu lado por toda a vida e sempre buscou me incentivar a conquistar aquilo que desejasse. Minha melhor amiga e companhia para tudo, minha irmã Giovanna ou, como prefiro, Gigi. Muito obrigada por todo o apoio e escuta ao longo desses anos da minha formação, sua presença foi, é e será eternamente a mais importante na minha vida. Agradeço pelo aprendizado, cuidado, respeito e, principalmente, as risadas que tornavam cada dia mais leve e especial. Te amo demais, irmã!

Aos meus pais, Arthur e Silvia, agradeço profundamente por me guiarem e estimularem meus estudos, sempre destacando a importância das minhas vitórias. Obrigada de todo o meu coração pelos caminhos que vocês sempre me possibilitaram tecer, mesmo com as adversidades e dificuldades encontradas, pois sabia que poderia contar com os dois para qualquer ajuda que precisasse. Vocês são um exemplo de conquista que me inspiram a alcançar meus objetivos ao longo da minha trajetória. Amo muito vocês!

Ao meu avô paterno e referência acadêmica, José Lino, que foi meu maior exemplo e inspiração para alcançar minhas conquistas, especialmente nos estudos. Muito obrigada por sempre ser uma pessoa que me ensina a buscar conhecimento, todos esses anos ao seu lado me fizeram quem sou hoje! Te amo, vovô!

Sem dúvidas, preciso fazer um agradecimento especial para minha avó materna, Vilma (in memoriam), uma pessoa que esteve a todo momento torcendo por mim e se certificando que eu estivesse feliz. Muito obrigada pelo carinho comigo, você fez minha vida mais especial, sentirei saudades sempre!

À Carolina, minha amiga que esteve me amparando nos momentos mais felizes e difíceis da vida, te reencontrar no Colégio Pedro II foi um dos melhores presentes. Muito obrigada pelas risadas, choros, desabafos, mensagens e visitas, nossas vivências foram maravilhosas. Te amo, amiga!

À Luana, uma amizade que chegou até mim de maneira muito leve e fez toda a diferença na minha caminhada. Ser sua amiga me possibilitou compartilhar minhas experiências sabendo

que seria ouvida e compreendida. Obrigada demais por tanto que vivemos, todas as risadas, *chismes* e carinhos nesses anos. Amo muito você!

À Ana Livia, Layla e Marcelle, encontros do Colégio Pedro II, agradeço por serem as principais incentivadoras das minhas conquistas, vocês me influenciaram da melhor maneira, ressaltando que nossos estudos nos levariam a lugares sem iguais e permitiriam nossos crescimentos pessoais e profissionais. Obrigada por me ensinarem tanto, amo vocês!

Às amigas criadas ao longo da faculdade, Ana Beatriz, Isabel, Beatriz, Willian, Flávia Yasmin, Vitória e Lays, agradeço por fazerem esses 5 anos os melhores possíveis, essa trajetória não seria igual sem vocês. Obrigada pelas risadas e fofocas na varandinha, as trocas de aprendizado e, principalmente, o apoio desde os primeiros períodos.

Aos meus orientadores e professores, Carolina Cyrillo e Siddharta Legale, agradeço pela confiança e suporte durante a construção dessa monografia, sobretudo por me nortearem na escrita e pesquisa de um tema tão importante. Muito obrigada por terem sido professores excelentes ao longo da graduação, vocês me ensinaram muito sobre matérias que se tornaram especiais para mim.

## EPÍGRAFE

*Ao me derrubarem, vós cortastes apenas o tronco da árvore da liberdade; ela brotará novamente de suas raízes, pois são muitas e profundas.*

Toussaint Louverture, Revolução Haitiana.

## RESUMO

A presente monografia busca analisar as formas em que a xenofobia se apresenta nas relações sociais, com enfoque para o Brasil e Haiti. À vista disso, o estudo é realizado com base em compreensões acerca dessa forma de discriminação, visando explorar o comportamento do corpo social em face de indivíduos ou grupos sociais de origens distintas e as consequências desse tratamento nas vivências dos chamados estrangeiros e/ou migrantes. Sendo assim, com a finalidade de investigar a essência dessa xenofobia enraizada nas relações interpessoais, é feito um estudo sobre a construção histórica dos países em questão, sobretudo no que tange a colonização europeia nos territórios, englobando, também, as perspectivas jurídicas quanto à essa prática preconceituosa. Logo, busca-se apurar os elementos que moldam os ordenamentos jurídicos brasileiro e haitiano, a fim de entender o impacto desse histórico nestes e os meios de combate adotados por cada nação. Ademais, observa-se a recepção e atuação do Brasil e Haiti frente aos avanços internacionais contra a xenofobia, ressaltando instrumentos internacionais relevantes e casos desafiadores julgados nos tribunais internacionais.

**Palavras-chave:** Xenofobia; Estrangeiros; Brasil; Haiti; Direitos Humanos; Constituição.

## RÉSUMÉ

Cette monographie vise à analyser les modalités d'apparition de la xénophobie dans les relations sociales, en mettant l'accent sur le Brésil et Haïti. Dans cette perspective, l'étude est réalisée à partir des compréhensions de cette forme de discrimination, visant à explorer le comportement du corps social face à des individus ou des groupes sociaux d'origines différentes et les conséquences de ce traitement dans les expériences des dits étrangers et/ou migrants. Par conséquent, afin d'enquêter sur l'essence de cette xénophobie enracinée dans les relations interpersonnelles, une étude est réalisée sur la construction historique des pays en question, en particulier en ce qui concerne la colonisation européenne dans les territoires, englobant également les perspectives juridiques concernant cette pratique préjudiciable. Par conséquent, nous cherchons à déterminer les éléments qui façonnent les systèmes juridiques brésilien et haïtien, afin de comprendre l'impact de cette histoire sur ceux-ci et les moyens de combat adoptés par chaque nation. En outre, l'accueil et la performance du Brésil et d'Haïti face aux avancées internationales contre la xénophobie sont observés, mettant en évidence les instruments internationaux pertinents et les affaires difficiles jugées par les tribunaux internationaux.

**Mots-clés:** Xénophobie; Étrangers; Brésil; Haïti; Droit Humain; Constitution.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR

Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH

Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88

Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH

Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH

International Civilian Mission in Haiti – MICIVIH

Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti – MINUSTAH

Multinational Interim Force - MIF

Organização das Nações Unidas – ONU

Organização dos Estados Americanos – OEA

Organização Internacional para as Migrações - OIM

Supremo Tribunal Federal – STF

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1. CORPOS ESTRANHOS RECUSADOS PELO “OUTRO”</b> .....	17
<b>1.1. Apresentando a aversão ao estrangeiro</b> .....	17
<b>1.2. A produção da xenofobia</b> .....	23
<b>1.3. A xenofobia e os estereótipos dos estrangeiros</b> .....	26
<b>2. BRASIL E XENOFOBIA: O ENFRENTAMENTO NO SISTEMA JURÍDICO</b> .....	30
<b>2.1. A Perspectiva do Comportamento Xenófobo sobre o Histórico Brasileiro</b> .....	30
<b>2.2. O Sistema Jurídico Brasileiro e o Combate a Xenofobia</b> .....	36
<b>2.3. Brasil e as Normas Internacionais sobre Xenofobia</b> .....	49
<b>3. A XENOFOBIA NO HAITI E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA</b> .....	56
<b>3.1. O pioneirismo haitiano na luta contra o colonialismo e a construção do imaginário xenófobo</b> .....	56
<b>3.2. O constitucionalismo haitiano sob o ângulo da resistência negra e a xenofobia</b> ...	66
<b>3.3. A internacionalização dos direitos humanos e os resquícios das ondas de liberdade haitianas</b> .....	75
<b>3.4. A xenofobia contra haitianos na Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana</b> .....	81
<b>CONCLUSÃO</b> .....	87
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	90

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca realizar uma análise sobre a temática da Xenofobia à luz de comparações entre os ordenamentos brasileiro e haitiano. Nessa toada, será feita uma exposição dos conceitos que cerceiam a xenofobia e seus desdobramentos históricos, sociais e jurídicos, buscando auferir uma relação entre esses elementos e o estabelecimento dessas práticas envolvendo tanto o Brasil quanto o Haiti, evidenciando, pois, as semelhanças e diferenças destas dentro das sociedades de ambas as nações.

No capítulo 1, retratar-se-ão as trajetórias históricas de cada país, observando o desenvolvimento das narrativas estrangeiras que se inseriram e moldaram as relações interpessoais haitianas e brasileiras. Diante dessa perspectiva, é proposto como a construção nacional levou a estruturação de perspectivas pautadas na discriminação e hierarquização de raças.

Nesse capítulo, é apresentado o conceito de xenofobia através da perspectiva de Durval Muniz de Albuquerque Júnior, evidenciando os atravessamentos dessa forma de discriminação sobre as relações sociais. A partir disso, será possível compreender o comportamento social diante do estrangeiro e a estigmatização criada sobre este, possibilitando a segregação desses corpos. Além disso, realiza-se a análise sobre a construção desse “outro” que afasta qualquer interesse na aproximação entre os povos, justificando-se em elementos que reforçam a identidade nacional, como território e nacionalismo.

No capítulo 2, é introduzido à discussão o ordenamento brasileiro, logo, faz-se necessário expor os componentes históricos do país, dissecando eventos que se tornaram fundamentais para as relações interpessoais no Brasil. A abordagem principal se dá no período de escravização de negros africanos durante a colonização europeia, cujas consequências foram diversas para a sociedade vigente, sobretudo nos tipos de discriminações e preconceitos presentes na atual conjuntura. À vista disso, estrutura-se uma relação entre esse sistema desumano e a promoção da xenofobia diante de um mundo tão globalizado, especialmente num país concebido por uma diversidade de etnias e povos.

Outrossim, no segundo capítulo da presente monografia, há a elucidação do ordenamento jurídico brasileiro, observando o resultado da necessidade de se combater a xenofobia no contexto legal, apresentando dispositivos constitucionais, ordinários e aqueles frutos de tratados e/ou convenções internacionais. Isso posto, será analisado a maneira como o Brasil busca atenuar os casos de xenofobia e as dificuldades provenientes dos fluxos migratórios no país, bem como o tratamento de imigrantes, compreendendo o conceito de migrantes desejados e indesejados.

Por outro lado, tem-se o Haiti que se demonstra extremamente importante para a resistência negra no período colonial por meio da Revolução Haitiana, mas que teve sua história vítima de múltiplas invalidações pelas colônias europeias. Nesse sentido, o terceiro capítulo demonstra como a luta negra acabou sendo interpretada pela narrativa europeia como um exemplo negativo, fazendo com que o povo haitiano fosse vítima de sucessivas discriminações, que se configuram como práticas de xenofobia. Esse fato influenciou nas relações interestatais ao longo dos séculos, impossibilitando o desenvolvimento acelerado e positivo do país, propiciando crises que ocasionaram o aumento da migração haitiana. Com base nisso, a pesquisa ressalta como esse estereótipo dificultou a presença haitiana nos demais países, principalmente na República Dominicana.

Dessa maneira, é essencial examinar a forma como os instrumentos jurídicos haitianos versam sobre a xenofobia, possibilitando verificar a proteção jurídica sobre a população vítima desse crime. E, também, a atuação do país no campo internacional na luta contra a xenofobia, observando a internacionalização de tratados, convenções e pactos internacionais no ordenamento nacional. Para além disso, no âmbito jurídico internacional, faz-se crucial analisar o Haiti no contexto dos direitos humanos, uma vez que existem casos de nacionais vítimas de xenofobia em outros territórios que chegaram a Corte Interamericana de Direitos Humanos mesmo com dispositivos que visam essa proteção ratificados por diversos países ao redor do mundo. Portanto, será apurado um caso julgado pela Corte IDH: *Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana*.

Sendo assim, buscar-se-á realizar uma análise dos impactos da xenofobia na legislação haitiana e brasileira a fim de que haja uma apresentação e comparação de ambos os institutos, sobretudo em textos que englobam os Estados no plano internacional. Com a finalidade de realizar os estudos entre o direito brasileiro e o haitiano é preciso obter um conhecimento acerca

da história constitucional, o sistema de fontes e a aplicação da norma para que cada instituto seja contextualizado de maneira adequada. Dessarte, é indispensável o entendimento sobre a formação dos estados supramencionados objetivando traçar as formas que solidificaram o ordenamento vigente.

La comparación jurídica es, pues, la operación intelectual del contraste entre ordenamientos, institutos y normativas de diferentes ordenamientos que, si se lleva a cabo de manera sistemática y según los cánones del método jurídico, asume los caracteres de las disciplinas científicas.<sup>1</sup>

A América Latina é repleta de aspectos comuns e diversidades fruto da similaridade entre os Estados, bem como elementos que explicitam diferenças relevantes. Nesse sentido, o direito comparado abarcando dois países dessa região permite evidenciar as diferenças entre as características provenientes da época colonial das que são resultado dos avanços realizados após a independência – e, portanto, da forte influência europeia – e viabilizam a consolidação da identidade nacional.<sup>2</sup>

O método do direito comparado aplicado na presente pesquisa acerca dos ordenamentos jurídicos brasileiro e haitiano não se esgota apenas no conhecimento das leis, mas também versa acerca da compreensão sobre os costumes e a jurisprudência nacional, assim como uma visão interdisciplinar que permita analisar a aplicação da norma dentro do sistema político e a realidade constitucional do país.<sup>3</sup>

El estudio comparado debe señalar tanto las coincidencias como las diferencias de la institución o instituciones examinadas. El material sujeto a análisis debe ser contrastado y sintetizado; del mismo surge la “valoración crítica que contiene el juicio comparativo”, el cual, además del método comparado, se auxilia de otros, tales como: el cuantitativo e el estadístico, el histórico y el estudio de casos emblemáticos.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> VERGOTTINI, Giuseppe de. **Balance y perspectivas del derecho constitucional comparado**. Revista Española de Derecho Constitucional Año 7. Núm. 19. Enero-Abril, 1987 Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/79342.pdf>>. P. 166

<sup>2</sup> CARPIZO, Jorge. **Derecho constitucional latinoamericano y comparado**. Bol. Mex. Der. Comp., Cidade do México, v. 38, n. 114. Dez. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0041-86332005000300001&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332005000300001&lng=es&nrm=iso)>. P. 953.

<sup>3</sup> CARPIZO, Jorge. **Derecho constitucional latinoamericano y comparado**. Bol. Mex. Der. Comp., Cidade do México, v. 38, n. 114. Dez. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0041-86332005000300001&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332005000300001&lng=es&nrm=iso)>. P. 967.

<sup>4</sup> CARPIZO, Jorge. **Derecho constitucional latinoamericano y comparado**. Bol. Mex. Der. Comp., Cidade do México, v. 38, n. 114. Dez. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0041-86332005000300001&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332005000300001&lng=es&nrm=iso)>. P. 967.

A presente pesquisa fará a comparação jurídica entre um direito estrangeiro e outro do próprio ordenamento da autora. Logo, segundo Vergottini<sup>5</sup> pode ser aplicada a macrocomparação ou microcomparação na qual aquela refere-se aos ordenamentos que se encontram contemplados em seu conjunto e esta a setores ou institutos concretos. A microcomparação detém como objeto certos institutos, procedimentos, deveres, poderes, dentre outros, sendo seu pressuposto para a comparação a certeza de que o objeto a ser estudado pode ser comparado.<sup>6</sup> Já a macrocomparação se baseia na existência de diversidade, muitas vezes profundas, entre os ordenamentos, fato que viabiliza e justifica a comparação,<sup>7</sup> fazendo-se fundamental sobre o direito constitucional, pois abrange o estudo sobre as formas de Estado, formas de governo, justiça constitucional, direitos garantidos, dentre outros.<sup>8</sup>

Nessa perspectiva, a comparação entre Brasil e Haiti se dará a partir da exposição das semelhanças e diferenças destes, valendo-se não somente do conjunto de normas ali aplicado, como Constituições, legislações e jurisprudência, mas, também, de referência internacional, à exemplo das convenções, conferências, tratados ou outros instrumentos dessa espécie.

Por tanto, comparar significa confrontar poniendo de relieve las semejanzas y las diferencias que se advierten en la disciplina normativa establecida por distintos ordenamientos y también las que resultan de la práctica constitucional y de la jurisprudencia. Por razones evidentes, es absolutamente impensable limitar la comparación exclusivamente al derecho formalizado, es decir, escrito y codificado.<sup>9</sup>

Em face do conceito de xenofobia, a comparação elucidada considerará a microcomparação, ponderando as aplicações desse termo nos ordenamentos haitiano e brasileiro, com enfoque para as relações sociais e jurídicas provenientes dessa discriminação em ambos os países, observadas suas especificações históricas. Enquanto que a

---

<sup>5</sup> VERGOTTINI, Giuseppe de. **Balance y perspectivas del derecho constitucional comparado**. Revista Española de Derecho Constitucional Año 7. Núm. 19. Enero-Abril, 1987 Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/79342.pdf>>. P. 191.

<sup>6</sup> PEGORARO, Lucio. **El método en el Derecho constitucional: la perspectiva desde el Derecho comparado**. Revista de estudios políticos, n. 112, 2001. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/27658.pdf>>. P. 23.

<sup>7</sup> PEGORARO, Lucio. **El método en el Derecho constitucional: la perspectiva desde el Derecho comparado**. Revista de estudios políticos, n. 112, 2001. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/27658.pdf>>. P. 24.

<sup>8</sup> PEGORARO, Lucio. **El método en el Derecho constitucional: la perspectiva desde el Derecho comparado**. Revista de estudios políticos, n. 112, 2001. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/27658.pdf>>. P. 26.

<sup>9</sup> VERGOTTINI, Giuseppe de. **Balance y perspectivas del derecho constitucional comparado**. Revista Española de Derecho Constitucional Año 7. Núm. 19. Enero-Abril, 1987 Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/79342.pdf>>. P. 194.

macrocomparação consistirá na análise pormenorizada da estruturação das nações objeto do estudo, como os sistemas de governo empregados ou os sistemas jurídicos vigentes.<sup>10</sup>

O problema da pesquisa embasa-se no entendimento do conceito do instituto da Xenofobia, tanto no campo sociológico, com a presença de elementos sociais, históricos e políticos; quanto jurídico, no qual retratam-se os regimentos normativos dispostos para a garantia da proteção e de direitos de grupos sociais considerados minorias em direitos. À vista disso, exploram-se simetrias e assimetrias entre o Haiti e Brasil em matéria da aludida discriminação no plano jurídico e social, incorporando os fatos históricos vivenciados nesses territórios.

---

<sup>10</sup> VERGOTTINI, Giuseppe de. **Balance y perspectivas del derecho constitucional comparado**. Revista Española de Derecho Constitucional Año 7. Núm. 19. Enero-Abril, 1987 Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/79342.pdf>. P. 192.

## 1. CORPOS ESTRANHOS RECUSADOS PELO “OUTRO”

### 1.1. Apresentando a aversão ao estrangeiro

Ao tratarmos do conceito de Xenofobia, faz-se fundamental olharmos para a construção e origem da palavra. Aquela vem do grego, na qual conectam-se a palavra *xénos* – estranho, estrangeiro – e *phobos* – medo, rejeição. A partir dessa definição precisa, é possível se aprofundar nos desdobramentos, seja ele histórico ou social. A xenofobia traz em seu escopo a desconfiança, antipatia, recusa àquele que é diferente de alguma maneira, transparecendo termos basilares para as relações humanas, como territorialidade e comunidade.<sup>11</sup>

Esse medo do outro, do novo, chamado, muitas vezes, de estrangeiro, leva a uma angústia que produz atitudes de cunho segregacionista, haja visto que nascerá um sentimento de se afastar e excluir determinada pessoa que possui uma cultura, nacionalidade, língua, traços físicos distintos. A criação da insegurança passa a ser tão grave e incessante que pode resultar em agressões contra o chamado “estrangeiro”.

Embora esse termo “estrangeiro” nos remeta àquele que está de fora do país, de uma nacionalidade completamente diferente, vivemos em um contexto no qual as relações passaram a ser bastante flexíveis, com o advento da globalização. Logo, se estamos caminhando para uma integração em escala mundial, por que cada vez mais episódios envolvendo a xenofobia têm ganhado força ao redor do mundo?

Essa aversão ao outro tornou-se comum na atual conjuntura, mesmo com a ideia consolidada entre as nações de que estas seriam “as mais civilizadas e avançadas”, haja visto que convivemos diariamente com manifestações racistas e discriminatórias. Contudo, o que se torna relevante nesse ambiente globalizado são os choques culturais, “todas as sociedades, todos os países tendem a se tornar multiétnicos e multiculturais, o que intensifica os contatos culturais e, ao mesmo tempo, os choques, os conflitos entre suas distintas formas”.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 9.

<sup>12</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 11 e 12.

Durval Muniz de Albuquerque Júnior reflete em seus estudos sobre essa temática que esse sentimento de rejeição já era visto em outros momentos da história, como com os gregos – notado pela origem da palavra –, mesmo quando o contato era limitado entre os povos. E, no mundo contemporâneo, com a consolidação dos meios de transporte e comunicação e o aumento dos fluxos populacionais, a xenofobia passa a ser um instrumento ainda mais usado contra o chamado estrangeiro.<sup>13</sup>

Ao mencionar exaustivamente o termo “estrangeiro”, é interessante abordamos mais densamente quais as características e noções que norteiam essa ideia que concretiza o sujeito dessas atitudes baseadas no medo e/ou aversão. Essa rejeição é fruto de pré-conceitos projetados para aqueles que se encontram em trajetórias diferentes.

Através da história, encontramos muitos outros acontecimentos como esse, que puseram frente a frente povos, etnias, culturas que não reconheciam entre si como iguais, como pertencentes à mesma espécie, como tendo a mesma carne, como fazendo parte das mesmas maneiras de ser. A xenofobia, o medo e a rejeição ao estrangeiro, nasce, quase sempre, do estranhamento, da percepção da existência de uma estranheza, de uma hierarquia, de uma defasagem entre o que no Ocidente chamamos de a humanidade de uns e de outros.<sup>14</sup>

Dessa maneira, há uma inegável relação desse medo do outro para com o conceito de humanidade que já conhecemos. Esse sentimento manifesta o pensamento de que, embora sejamos parte da mesma espécie, tudo isso é deixado de lado dentro das relações interpessoais, pois, automaticamente, quando rejeitamos um corpo estranho o reconhecemos como “exótico, bizarro”, ressaltando que “estamos atribuindo um certo déficit de humanidade ao outro, estamos pondo em questão seus direitos nascidos de sua pertença à nossa própria espécie”.<sup>15</sup>

Surge, pois, certa convergência com discursos que hierarquizam uns em detrimento de outros, seja pelos traços fenotípicos, território em que vive, manifestações culturais, transformando esses elementos em inferiores, incompletos, reduzindo certo grupo social – mesmo que detentor de humanidade – a condições desprezíveis.<sup>16</sup> Não há tanto tempo, o Brasil

<sup>13</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 12.

<sup>14</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 16.

<sup>15</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 16.

<sup>16</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 17.

era palco de teorias eugenistas que se baseavam em argumentos desse caráter para justificar a inferiorização da população negra, com a finalidade de comprovar biologicamente que esses indivíduos estariam mais suscetíveis a contraírem doenças, praticarem atos ilícitos, por exemplo.

(...) Começo a sofrer por não ser branco, na medida que o homem branco me impõe uma discriminação, faz de mim um colonizado, me extirpa qualquer valor, qualquer originalidade, pretende que seja um parasita no mundo, que é preciso que eu acompanhe o mais rapidamente possível o mundo branco “que sou uma besta fera, que meu povo e eu somos um esterco ambulante, repugnantemente fornecedor de cana macia e de algodão sedoso, que não tenho nada a fazer no mundo”. Então tentarei simplesmente fazer-me branco, isto é, obrigarei o branco a reconhecer minha humanidade.<sup>17</sup>

Essa sensação de medo e aversão a ponto de inferiorizar o outro nos faz questionar quem está do outro lado, quem seria esse sujeito identificado como “outro”. A teórica Grada Kilomba traz para seus estudos o chamado “Outro”, no qual discute o lugar do sujeito negro. Este torna-se aquilo que o sujeito branco não quer ou almeja ser relacionado, convertendo o indivíduo negro em um inimigo que tenta adentrar a força as vivências do branco e este numa vítima compassiva.<sup>18</sup>

Embora a autora faça referência ao racismo envolvendo corpos negros, é possível vincular à xenofobia, uma vez que aquele que ocupa a posição de poder, o agente que praticará a aversão atua de modo similar ao sujeito branco. Dessarte, Grada Kilomba entende a branquitude como o ponto de referência pelo qual esses “Outros” se diferenciariam, isto é, o xenófobo estipula um padrão a ser seguido, desconsiderando as pluralidades do outro. Este torna-se o antagonista do “eu”, a partir do momento em que se compreende o “eu” como a parte “boa”, acolhedora e benevolente, enquanto que o “Outro” seria o resto, a parte “má”.<sup>19</sup>

Diante disso, o “Outro” é visto como o inimigo – aquele pelo qual seria possível atingir sensações de aversão e medo, como ocorre nas manifestações de xenofobia – em contraposição, o autor desses atos configura como vítima. Isso posto, Grada Kilomba revela que o sujeito branco – aqui comparado ao xenófobo – teme encontrar em si mesmo as características

<sup>17</sup> FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Bahia: Editora Edufba, 2008. P. 94.

<sup>18</sup> KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2020. P. 34.

<sup>19</sup> KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2020. P. 36.

negativas apontadas ao “Outro”, fato que o faz projetá-las sobre este, instaurando agressões e discriminações sociais baseadas na falácia de que o sujeito negro – estrangeiro – precisaria ser controlado e temido por ser visto como “mau”.<sup>20</sup>

É justamente esse momento – no qual o sujeito afirma algo sobre a/o “Outra/o” que se recusa a reconhecer em si próprio – que caracteriza o mecanismo de defesa do ego. No racismo, a negação é usada para manter e legitimar estruturas violentas de exclusão racial: “Elas/es querem tomar o que é Nosso, por isso Elas/es têm de ser controladas/os”.<sup>21</sup>

O estranhamento que concebe o outro advém da reação ao depararmos-nos com corpos diversos, que não ocupam e exploram a mesma realidade. Conforme abordado anteriormente, ainda que sejamos todos seres humanos, logo, os mesmos em nosso âmago, as idealizações acerca do que é humano deixaram ou, talvez, nunca foram equiparadas nas relações entre os indivíduos, sendo comum naturalizarmos a humanidade e humano, negligenciando que, em muitos momentos, dentro de certas culturas e comunidades, esses termos não estavam livremente dispostos para quem necessitasse.

Como é um conceito, ser humano, pertencer à humanidade não é uma decisão tomada pela natureza, embora dela dependa, mas é uma atribuição que é feita no contexto de uma dada comunidade de homens e mulheres, que utilizam critérios que são culturais, para dizer quem pode ou não pertencer a humanidade, pode ser dito e visto como humano.<sup>22</sup>

É notório que os processos de colonização de territórios são um importante exemplo da inferiorização de grupos sociais a ponto de terem sua humanidade ferida e removida, tornando-os “os outros” – estrangeiro – que evoca o medo e a angústia, por conseguinte, devem ser ordenados, nesse caso, escravizados a fim de que sirvam aos colonizadores. Esse artifício cruel promovido, no contexto brasileiro, majoritariamente pelo colonialismo português, como bem analisa Abdias do Nascimento<sup>23</sup>, foi habilmente implantado no Brasil, sendo capaz de propagar fortemente a ideia de que essas ações foram benéficas para negros africanos sequestrados de seus territórios de origem e escravizados.

<sup>20</sup> KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2020. P. 37.

<sup>21</sup> KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2020. P. 34.

<sup>22</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 18.

<sup>23</sup> NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, ed.3, 2016. P. 59.

As inverdades criadas pelo colonialismo de Portugal visaram empregar no corpo social que a realidade escravocrata era legítima, bem-intencionada e genuína, com o intuito de “civilizar” habitantes do território africano.<sup>24</sup> Diante desse prisma, a existência da xenofobia se relaciona às práticas colonialistas ao conduzir esses corpos estranhos a uma posição de aversão, em que o “outro”, “estrangeiro” é levado a radicalização sucedendo a perda da humanidade e possibilidade de reivindicar os direitos humanos. “Transformando em mera carne nua, ele se torna matável, ele pode ser submetido a todo tipo de sevícia, de tortura, de desrespeito (...)”.<sup>25</sup>

O etnocentrismo empregado pelos países europeus – justificado na noção de que haveria de ter progresso na civilização, desvalorizando outros povos – utilizou como principal recurso a xenofobia. Esses feitos vieram acompanhados da hipervalorização de suas próprias culturas, considerando-as as mais justas, verdadeiras e coerentes, descartando por meio da inferiorização aquelas que se apresentassem de maneira diferente. O colonialismo europeu foi fruto da violência xenófoba ao exterminar vários povos, bem como as variadas culturas e línguas, isso apenas por serem entendidas, baseadas seu ponto de vista pautado no etnocentrismo, como abjetos.<sup>26</sup>

Retornando ao termo “estrangeiro” – aquele que, de acordo com Durval Muniz de Albuquerque Júnior, “habita fora das fronteiras definidas por um dado agrupamento humano, é aquele que chega de fora do território de domínio de um dado grupo humano”, um dos elementos que o norteiam é a territorialidade. O ato de delimitar o espaço e demarcar fronteiras acaba por determinar o que está dentro e fora, portanto, serão traçadas fronteiras que destacarão qual a área a ser habitada por um grupo de pessoas. À vista disso, essa comunidade inicia o processo de produção de cultura, estabelecendo seus símbolos, línguas, signos, objetos singulares.<sup>27</sup>

Demarcado o território, os grupos humanos precisam mantê-lo e, para isso, defendê-lo de potenciais ameaças de invasão e apropriação. Por consequência, emerge o medo do estranho,

---

<sup>24</sup> NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, ed.3, 2016. P. 60.

<sup>25</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 20.

<sup>26</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 40 e 41.

<sup>27</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 46.

mais especificamente deste intentar dominar um território já ocupado, julgado com desconfiança. Aquele que vem do exterior da fronteira é compreendido como “agente caotizador”, disposto a dissolver toda a consolidação social desenvolvida naquele espaço.<sup>28</sup>

Outra circunstância fomentadora da xenofobia é o nacionalismo, a partir deste, o termo “estrangeiro” ganha um sentido mais discriminador, visto que o conceito de nação passa a distanciar ainda mais as pessoas, concomitantemente aos costumes e culturas. Esse discurso também detém a supracitada perda da humanidade, explorando a idealização equivocada da necessidade de se proteger seu território de origem, de sua nação. O medo desse “outro” – advindo de nação diferente – motivou as duas grandes guerras mundiais ocorridas no século XX.<sup>29</sup>

Durante as colonizações na América Latina, instaurou-se um caso de xenofobia entre o Haiti e República Dominicana que são exemplos diretos da influência do nacionalismo e territorialidade. Embora esse caso venha a ser objeto de estudo dos próximos capítulos, é fundamental mencioná-los nesse contexto. Os históricos desses dois países são completamente diferentes com a colonização europeia, enquanto o Haiti promoveu uma bem-sucedida revolução negra – Revolução Haitiana – que libertou o país das amarras europeias, a República Dominicana sofreu intensamente com a ocupação europeia no território.<sup>30</sup>

Há uma evidente divergência entre os haitianos e dominicanos, isso porque aqueles constroem sua luta visando a libertação de escravos, a fim de que seja resgatado a identidade aborígine, fazendo-se república negra. Por outro lado, os dominicanos são influenciados pelo pro-hispanismo e, por consequência da força europeia no território, cresce o anti-haitianismo, pois o Haiti representava a colônia que fracassou, uma forma de silenciar a luta negra na região. A xenofobia é fomentada no momento em que o Haiti tenta incorporar o território dominicano, com o intuito de expandir a luta pela libertação, mas encontra-se com uma ditadura que propagava esse anti-haitianismo, levando ao massacre de milhares de haitianos e dominicanos

---

<sup>28</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 47.

<sup>29</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 54 e 55.

<sup>30</sup> SILVA, Camila Antunes Madeira da. **Xenofobia direcionada aos imigrantes haitianos na República Dominicana: motivações e implicações**. In: Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, II., 2016, São Paulo. Anais, São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina – PROLAM USP, 2016. P. 3 e 4.

de ascendência haitiana, pautados pelo medo do “outro”, daquele que detém características diferentes. Esse massacre se utilizou dessa ideologia xenófoba para legitimar suas ações contra haitianos, haja visto a presença do “africanismo” que poderia ameaçar a consolidação do colonialismo no lado dominicano.<sup>31</sup>

A consolidação do anti-haitianismo no pensamento social dominicano é fundamental para compreender, até a atualidade, a situação dos imigrantes na República Dominicana. Constantemente vítimas de xenofobia, os haitianos encontram ainda inúmeros entraves, inclusive legais, que dificultam sua permanência no país. Essa característica afeta não apenas os imigrantes haitianos, mas a própria população afrodescendente dominicana, que não reconhece a negritude como aspecto constituinte de sua cultura, uma vez que ao fazê-lo estaria automaticamente se distanciando da ideia de dominicanidade.<sup>32</sup>

A partir dos conceitos apresentados, é possível perceber que a xenofobia é comumente aplicada como um instrumento para inferiorizar e desprezar grupos sociais que se apresentam de modo distinto. Essa prática é demonstrada de formas variadas há muitos anos, juntamente a outros elementos essenciais nas relações humanas. Ademais, percebe-se que a humanidade e o humano, muitas vezes naturalizados entre os ideais das pessoas, são desassociados, tornando-se um alicerce da xenofobia como ato legítimo e inevitável.

## 1.2. A produção da xenofobia

A xenofobia se mostra cada vez mais presente no dia a dia das sociedades do mundo globalizado, porém, há de se destacar que essa forma de discriminação já era frequente entre as mais antigas cidades. Muitos pensadores e pesquisadores dos séculos anteriores já apontavam para o incentivo de estranhar culturas diferentes, com o objetivo de defesa do seu “eu”.

Em “A Política”, Aristóteles aborda o pertencimento à cidade grega, segundo ele, a fim de que a vida fosse considerada humana, deveria haver o pertencimento, gozando de condição política. Isso posto, aquele que não fazia parte dessa cidade grega – “estrangeiro”, “outro” – não poderia reivindicar seus direitos políticos, porque era entendido como inferior. Aristóteles

---

<sup>31</sup> SILVA, Camila Antunes Madeira da. **Xenofobia direcionada aos imigrantes haitianos na República Dominicana: motivações e implicações**. In: Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, II., 2016, São Paulo. Anais, São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina – PROLAM USP, 2016. P. 11.

<sup>32</sup> SILVA, Camila Antunes Madeira da. **Xenofobia direcionada aos imigrantes haitianos na República Dominicana: motivações e implicações**. In: Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, II., 2016, São Paulo. Anais, São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina – PROLAM USP, 2016. P. 11.

trouxe a diferença entre as duas formas de vida: *zoé* e *biós*. Aquela seria a vida biológica, o fato de estarmos vivos – corpo vivo –, enquanto esta seria a vida baseada no pertencimento a uma cultura e política. Dessa forma, o estrangeiro, como não possuía a cultura e direitos políticos dos cidadãos gregos, seriam indignos de ser parte da vida humana.<sup>33</sup>

Discernir povos e suas características, retirando destes sua humanidade e, portanto, rejeitando esse corpo estranho foi se tornando um processo básico entre as sociedades ao longo da história, produzindo o racismo – extremamente associado à xenofobia. O atributo raça, cor, traços físicos trouxeram para a discussão suas diferenças e, ao mesmo tempo, suas desvirtudes, fato que legitimou a hierarquização daqueles. O Iluminismo do século XVIII buscou nesses elementos propor estudos racialistas, isto é, introduziram a raça nas análises históricas de grupos humanos; no entanto, por força do etnocentrismo, esses estudos geraram ainda mais distanciamento sobre aqueles que eram diferentes, nascendo teorias como a do racismo científico.<sup>34</sup>

Dessarte, com a consolidação dos Estados Nacionais, conforme mencionado no tópico anterior, o sentimento de nação cresce e distancia ainda mais o “eu” do “outro”. Nesse sentido, os governos iniciaram suas políticas com a finalidade de proteger seus nacionais, logo, afastando o estrangeiro de seu escopo de proteção, tratando-os de maneira diferente. As sociedades contemporâneas permanecem mantendo essa distinção à medida em que os Estados passam a imagem de que os estrangeiros que adentram seus territórios estariam desviando recursos que seriam aos nacionais, criando sentimentos xenófobos para com esses corpos estranhos.<sup>35</sup>

O Estado Moderno, diferentemente das antigas formas de governar, agora tem como obrigação o cuidado daqueles que são cidadãos, por conseguinte, o governante precisa gerir a vida, promovendo práticas cuja finalidade seja a garantia da vida – ações que Michel Foucault

---

<sup>33</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 19 e 20.

<sup>34</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 21.

<sup>35</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 21 e 22.

denomina biopolítica, ou seja, “uma atividade de governo voltada para gerir e ter ingerência em aspectos fundamentais ligados à existência biológica e corporal dos humanos (...)”.<sup>36</sup>

Ainda na atual conjuntura, a xenofobia dissemina diferenças entre as vidas, assim como nas cidades gregas a partir do *zoé* e *biós*, mas como aquelas que contam – consideradas humanas – e as que não – vistas como inumanas. Nessa perspectiva, o Estado, cuja obrigação seria fazer viver e evitar morrer, através de políticas e ações próprias, produz práticas aversas à biopolítica.

Não sei se poderíamos falar de uma crise ou de uma falência da biopolítica diante da situação em que todos os refugiados e imigrantes vivem hoje, a maioria sujeitos à semiescravidão, ao abuso físico e sexual, à violência e, inclusive, em muitos casos, à morte.<sup>37</sup> (DURVAL, 2016, p. 24)

No Brasil, por exemplo, embora seja um dos centros de acolhimento de refugiados haitianos, os casos de xenofobia e racismo são constantes, evidenciando a falha da máquina estatal para proteger esses “estrangeiros” em solo nacional, deixando-os vulneráveis numa sociedade que não está pronta para recepcioná-los. De acordo com reportagem do jornal Brasil de Fato<sup>38</sup>, no estado de Santa Catarina, o haitiano Djimy Cosmeus foi imobilizado no chão, vindo a ficar sem ar, por três seguranças dentro de uma fábrica de uma empresa privada que era seu local de trabalho. Cosmeus relata ainda que “(...) gritava para alguém fazer alguma coisa, eles gritavam que estavam me disciplinando. Eu gritei que esse homem iria me matar, eu sentia dores nas costas e fui sendo asfixiado”.

Essa forma de violência por omissão do Estado é estudada por Achille Mbembe em sua obra “Necropolítica”, este relaciona ao biopoder de Foucault o racismo. Desse modo, Achille Mbembe dispõe que a função do Estado, pautada pela discriminação racial, seria de fazer viver ou deixar morrer, uma vez que a raça se tornou primordial no pensamento e políticas, sobretudo do Ocidente, “especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros – ou a dominação a ser exercida sobre eles”.<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 24.

<sup>37</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 24.

<sup>38</sup> RAMOS, Vanessa. “Fui asfixiado, não conseguia respirar”, denuncia haitiano agredido em fábrica da Brasil Foods. **Brasil de Fato**, São Paulo, 15 de jul. de 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/07/15/fui-asfixiado-nao-conseguia-respirar-denuncia-haitiano-agredido-em-fabrica-da-brasil-foods>>.

<sup>39</sup> MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018. P. 18.

Achille Mbembe abarca a necessidade de criação de um inimigo do Estado que justificaria o poder de matar, institucionalizando as mortes, sobretudo as de cunho racista, gerando a promoção de práticas xenófobas. Essa soberania estatal de definir quem vive e morre fomenta a distinção entre o nacional e estrangeiro, declarando guerra ao “outro”, ao diferente, “a guerra, afinal, é tanto um meio de alcançar a soberania como uma forma de exercer o direito de matar”.<sup>40</sup>

O necropoder é o espaço em que a norma jurídica não alcança, perde-se a humanidade que nos permite criar empatia com o “outro”. Logo, surge o medo deste e, concomitantemente, o pensamento de ser um dever atacar para manter o “equilíbrio”. A ameaça de guerra, trazida pela imagem do estrangeiro ocasiona dúvida, paranoia e loucura, justificando a criação de políticas segregacionistas em prol de um sentimento considerado humano.<sup>41</sup>

Dizer que a guerra está próxima e que o inimigo pode atacar a qualquer momento é a senha para que sejam tomadas as medidas “preventivas”, para que se cerque o território, para que sejam tomadas medidas excepcionais (...). A questão territorial é de suma importância para a compreensão da mecânica da necropolítica.<sup>42</sup>

As políticas mencionadas por Achille Mbembe<sup>43</sup> e Silvio Almeida<sup>44</sup> ressaltam as ações taxativas do Estado, ponderando entre o fazer viver e deixar morrer. Dito isso, torna-se evidente a influência estatal sobre a xenofobia desde as cidades mais primitivas, atuando por diferentes braços e instaurando a recusa em se aceitar o estrangeiro, de modo a proporcionar práticas letais e negligenciáveis para que a nação permaneça “pura”, apoiando-se em discursos de mera ameaça.

### 1.3. A xenofobia e os estereótipos dos estrangeiros

Para que as comunidades sejam formadas, faz-se necessário a presença das pessoas, logo, ao mesmo tempo em que, subjetiva e psicologicamente, precisemos uns dos outros para então constituir um povo, existirão aqueles, o “estrangeiro” ou o “outro”, mencionados na presente pesquisa, que despertarão incômodo e insegurança a realidade que vivenciamos.

<sup>40</sup> MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2018. P. 5 e 6.

<sup>41</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?*. Belo Horizonte: Letramento, 2018. P. 92.

<sup>42</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?*. Belo Horizonte: Letramento, 2018. P. 92.

<sup>43</sup> MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

<sup>44</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?*. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

Nessa toada, a construção da imagem desse “outro” dependerá da identificação e aproximação deste ao “eu”. A xenofobia, pois, deturpa essa imagem possibilitando que aquele seja vítima de diversos estereótipos criados ao longo da história com a finalidade de validar as discriminações sofridas por aqueles compreendidos como diferentes, seja pela cultura, cor, traços, território, dentre outros.

Quanto mais próximo ou semelhante a mim eu considero um outro, mais eu tendo a considera-lo da mesma natureza que eu e possuidor dos mesmos direitos que gozo. Quanto mais distante ou dessemelhante for esse outro maior dificuldade se encontrará em considerá-lo como tendo a mesma natureza e os mesmos direitos. Em casos extremos, esse outro está tão afastado e é tão diferente que se pode negar-lhe a condição humana e não vê-lo como portador de algum direito.<sup>45</sup>

Discursos xenófobos, muitas vezes, são produzidos em um achismo idealizado através da discriminação instaurada nos países, sobretudo por força do colonialismo europeu – cujo eixo foi o continente americano. Assim sendo, as falas propagadas associarão a imagem desses “outros” a estereótipos pautados na raça, principalmente. Atualmente ainda persistem vários imaginários sobre determinados países e continentes, como a África, que são completamente racistas, com a premissa de que indivíduos provenientes destes continentes vivem em selvas e, rapidamente, a alegoria do escravizado volta ao pensamento, lidimando tratamento desumano.<sup>46</sup>

No mundo contemporâneo, a xenofobia atuará a depender da origem desse “outro”, chamado estrangeiro, da sua cor da pele, condição social e situação jurídica. Isso porque essas modalidades que formam um indivíduo permitirá o tratamento como alguém desejável ou indesejável. Quando vem à tona esse corpo estranho, a reação para com este altera se for um refugiado, imigrante ou estrangeiro de países considerados de “primeiro mundo” ou “desenvolvidos”. Dentre os mencionados, a categoria que mais sofre com a xenofobia é o refugiado, tendo em vista que há um estigma sobre sua trajetória, em que este é um problema a ser sanado, vinculado a noção de fugitivo e suspeito.<sup>47</sup>

Se o imigrante pode ser desejável ou indesejável, dependendo de onde venha, em que condições econômicas e jurídicas chega, a que origem étnica e cultural pertença, o

<sup>45</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 104.

<sup>46</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 104 e 105.

<sup>47</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 106 e 110.

refugiado, pelo fato de ter abandonado seu país, de estar sendo, por algum motivo, perseguido no local de onde vem, carrega o estigma de alguém rejeitado pelo próprio lugar de nascimento.<sup>48</sup>

Segundo Silvio Almeida, “o racismo como ideologia molda o inconsciente”, logo, o cotidiano, as relações e práticas sociais são atravessadas pelo racismo, independentemente da consciência. Essa forma de discriminação se tornou tão ordinária entre os indivíduos que julgar alguém pela sua origem, cor e traços é totalmente inconsciente. O imaginário social foi e ainda é sufocado pelo racismo, transpassando pelas diversas formas de vida, seja pela cultura ou educação.<sup>49</sup>

A ideia de vocação natural para o sujeito negro o afeta em múltiplos sentidos: a mulher negra é a empregada doméstica; a personalidade dos homens negros oscila entre criminosos e ingênuos. Para além disso, tem-se o campo educacional que silencia a história, literatura e ciência protagonizados por negros, como é o caso da Revolução Haitiana – que mudou a história da negritude e fortificou outros movimentos de luta pela libertação do regime escravagista.<sup>50</sup>

A permanência do racismo exige, em primeiro lugar, a criação e recriação de um imaginário social em que determinadas características biológicas ou práticas culturais sejam associadas à raça e, em segundo lugar, que a desigualdade social seja naturalmente atribuída à identidade racial dos indivíduos ou, de outro modo, que a sociedade se torne indiferente ao modo com que determinados grupos raciais detêm privilégios.<sup>51</sup>

Ante o exposto, quando o “outro” não se enquadra nesse estereótipo sustentado pelo racismo e outras formas de discriminação, a xenofobia é nutrida despertando uma reação dos nacionais, muitas vezes, de caráter agressivo, seja verbal ou fisicamente. Lamentavelmente, é frequente os relatos de violência contra estrangeiros ao redor do mundo, como os casos relatados no tópico anterior de aversões territoriais e nacionais entre o Haiti e República Dominicana – gerando a morte de haitianos e dominicanos descendentes de haitianos pela República Dominicana no ano 2000, caso levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos – e o relato de Djimiy Cosmeus em Chapecó, Santa Catarina, no Brasil, em 2021.

---

<sup>48</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 110.

<sup>49</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. P. 50.

<sup>50</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. P. 51.

<sup>51</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. P. 57.

Sendo assim, torna-se flagrante como o imaginário social interfere nas formas de manifestação da xenofobia, explorando densamente os estereótipos criados para determinados sujeitos. Essa imagem denota caráter inconsciente, à medida que as formas de discriminação que levam a recusa e aversão ao “outro” foram fruto de práticas históricas lideradas por quem detinha o poder. Cumpre destacar que esse imaginário desumanizou grupos sociais legitimando a rejeição ao estrangeiro, limitando qualquer perspectiva que o entendesse como semelhante, definindo os desejáveis e indesejáveis.

## 2. BRASIL E XENOFOBIA: O ENFRENTAMENTO NO SISTEMA JURÍDICO

### 2.1. A Perspectiva do Comportamento Xenófobo sobre o Histórico Brasileiro

O Brasil, assim como diversos países que hoje formam a América Latina, foi vítima do colonialismo imposto por determinados estados europeus. A forma em que isso se deu moldou os entendimentos que envolvem a sociedade, economia, política e diversos outros elementos relevantes para a manutenção de um poder estatal. A movimentação europeia no território latino-americano foi intensa e dizimou povos originários, e, para além disso, introduziu novos sujeitos – forçadamente – a um novo ambiente para objetivos que visavam o próprio benefício.

A entrada subordinada de negros africanos com a finalidade de escravização tornou-se o foco das atividades da colônia e seus nacionais – gerando lucro e visibilidade sobre práticas cruéis. A história brasileira é marcada pelo colonialismo assíduo cujas marcas ainda são sentidas no século XXI, sobretudo nas relações sociais e econômicas. Hierarquias e preconceitos resultaram-se dessa realidade desumana, fomentando a desigualdade entre os “corpos estranhos” – sequestrados de suas terras – e europeus – em sua maioria portugueses – que se apossaram de solo já habitado.

Quando se analisa a escravização dos povos negro-africanos no Brasil – o que Abdias do Nascimento<sup>52</sup> chama de “o maior de todos os escândalos, aquele que ultrapassou qualquer outro na história da humanidade” – somos levados a olhar para uma exploração intensa da nova terra que foi fertilizada pelas lágrimas, sangue e suor daqueles trazidos em correntes e transformados em pura força de trabalho, sendo mercantilizados ao redor do território brasileiro.<sup>53</sup>

Hoje, o que conhecemos como Brasil foi fundado pela força imperialista – como um parasita capaz de esgotar as terríveis possibilidades de exploração do negro escravizado. Toda a estrutura do Estado se deu através desse sistema, fazendo-se indispensável para o desenvolvimento de diversos núcleos. Abdias do Nascimento<sup>54</sup> ainda expõe de maneira

---

<sup>52</sup> NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, ed.3, 2016. P. 57.

<sup>53</sup> NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, ed.3, 2016. P. 57.

<sup>54</sup> NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, ed.3, 2016. P. 59.

perspicaz que “o africano escravizado construiu as fundações da nova sociedade com a flexão e a quebra da sua espinha dorsal, quando ao mesmo tempo seu trabalho significava a própria espinha dorsal daquela colônia”.<sup>55</sup>

Diante do exposto, o que singulariza a colonização portuguesa no Brasil é sua efetividade durante tantos anos presos nesse sistema escravista. As ações impostas pela colônia serviram de exemplo próspero ao redor dos outros continentes, pois eram interpretadas como benevolentes e humanas. Portugal manteve as relações violentas através da implementação de narrativas que escondessem a realidade, completamente dissimuladas e divergentes da verdade, acobertando a essência hostil do tratamento para com negros africanos.<sup>56</sup>

Essa rabulice colonizadora pretendia imprimir o selo de legalidade, benevolência e generosidade civilizadora à sua atuação no território africano. Porém, todas essas e outras dissimulações oficiais não conseguiram encobrir a realidade, que consistia no saque de terras e povos, e na repressão e negação de suas culturas – ambos sustentados e realizados, não pelo artifício jurídico, mas sim pela força militar imperialista.<sup>57</sup>

A luta pela liberdade de negros escravizados foi notória no país, disseminando diversas formas de resistência contra esse sistema cruel. Com o advento da Lei Áurea – em 1888 – formalizou-se a libertação dos escravos, fato que, embora tenha sido uma grande vitória para a população negra, tornou-se, concomitantemente, um fardo a ser carregado. A sociedade não estava – e ainda não está – completamente pronta para recebe-los, fazendo com que aqueles tivessem que sobreviver da forma que conseguissem, sem nenhuma assistência ou segurança. Ademais, toda a responsabilidade, como aponta Abdias do Nascimento<sup>58</sup>, foi retirada daqueles que instituíram tais práticas e os isentaram de quaisquer penalidades.<sup>59</sup>

Instaura-se, portanto, um sentimento mais profundo de aversão social para com esses indivíduos, pois a partir desse momento, encontram-se livres e deixam de ser mercadorias, reacendendo um medo do branco/europeu com o “outro” – negro – em seu adentrar na

---

<sup>55</sup> NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, ed.3, 2016. P. 59.

<sup>56</sup> NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, ed.3, 2016. P. 60.

<sup>57</sup> NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, ed.3, 2016. P. 60.

<sup>58</sup> NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, ed.3, 2016. P. 79.

<sup>59</sup> NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, ed.3, 2016. P. 79.

sociedade. Somado a isso, o colonialismo português mostra mais uma vez sua efetividade ao culpar os próprios negros de serem os percussores do problema racial no território brasileiro, quando aqueles foram levados a força de seus lares em outro continente. Os questionamentos levantados pelas classes dominantes advêm do racismo, bem como da xenofobia, visto que o cerne da resistência daqueles é fruto de “como salvar a raça branca da ameaça do sangue negro, considerado de forma explícita ou implícita como ‘inferior’”.<sup>60</sup>

Sujeitos que ocupam a posição superior na hierarquia, no contexto brasileiro após a abolição da escravidão, haviam delimitado por muitos anos as regiões ocupadas no Estado. No entanto, após essa liberdade, a população negra passa a ser apta a conquistar seus próprios espaços, ameaçando diretamente um elemento que transpassa as modalidades da xenofobia. O medo e a compreensão de que negros africanos estão invadindo ou se apropriando indevidamente de regiões, fomentados pelos ideais do racismo, geram temor absoluto sobre a estabilidade territorial já consolidada. A classe dominante entende o povo negro como não pertencente da territorialidade daqueles, tornando-se um fator evidente de ameaça e caotizador da ordem pré-estabelecida, devendo, pois, rejeitar qualquer tentativa de coexistência em harmonia – incentivando atos racistas e xenófobos.<sup>61</sup>

O medo invadido nos corpos que habitavam o Brasil livremente começa a desenvolver formas de apagamento da história do “outro” com a finalidade de suprimi-los e evitar, mesmo que minimamente, a possibilidade de movimentação destes numa sociedade pautada sobre a diferença. Esse silenciamento é abordado por Paul Gilroy<sup>62</sup> ao elaborar uma visão ímpar sobre as perspectivas que cerceiam a história da escravidão ao redor do atlântico, rota que sustentou a objetificação de negros. O autor busca dar voz e desmistificar a narrativa controlada pela classe dominante sobre essa matéria, assegurando que a diáspora africana e seus sujeitos sejam escutados e transformados em personagens ativos na história.<sup>63</sup>

---

<sup>60</sup> NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, ed.3, 2016. P. 80

<sup>61</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 47.

<sup>62</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte. 2017. 200. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. P. 37.

<sup>63</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte. 2017. 200. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. P. 37.

Embora sejam vistos como estrangeiros e, portanto, excluídos da sociedade livre, gerando obstáculos e dificuldades para introduzi-los de fato no meio social, negros escravizados – nesse contexto, “livres” no Brasil – encontram uns nos outros trajetórias políticas e culturais semelhantes. Estas foram baseadas na dor, desterritorialização e sofrimento que os levaram a uma realidade de exílio. Esses elementos unem tais pessoas e criam uma comunidade, estruturada por diferentes culturas e etnias, cujos atravessamentos pessoais se encontram nas experiências violadoras que passaram, “transcendendo qualquer fronteira étnica ou nacional específica”.<sup>64</sup>

A associação da população negra por conta das experiências similares produzia ainda mais ameaça para a classe dominante, uma vez que fortaleceria o vínculo social e arriscaria a “harmonia social” vivenciada por aqueles. Nessa toada, a camada dominante criminaliza a conscientização da negritude e visa invalidar qualquer ato que incline a esse ideal, freando a autodefinição. O imaginário brasileiro é trazido para essas discussões com o objetivo de silenciar qualquer avanço em se compreender a situação do negro no país, pois, eram uma ameaça, o agente caotizador. Dessarte, o negro não conhece a sua história.<sup>65</sup>

Embora na realidade social o negro seja discriminado exatamente por causa de sua condição racial e da cor, negam a ele, com fundamentos na lei, o direito legal da autodefesa. A constituição do país não reconhece entidades raciais; todo mundo é simplesmente brasileiro. Mas o preceito, ao se tornar operativo, ganha uma dupla qualidade – de ferramenta usada convenientemente no interesse da estrutura do poder, e de arma imobilizadora apontada na direção das massas afro-brasileiras. Nenhum meio legal de protesto, de busca de alívio contra a injustiça racial, existe para o grupo discriminado e oprimido, desde que a lei – formal e distante – recolhe a todos em seu seio “democrático”.<sup>66</sup>

À vista disso, o imaginário colonialista passou a constar no âmago da história brasileira, as falácias produzidas velando a verdade tornou-se irredutível e moldou a população até a conjuntura atual. Premissas equivocadas envolvendo ideais que estigmatizam determinados grupos sociais são presentes nas relações. As teorias raciais de cunho biológico que

---

<sup>64</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte. 2017. 200. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. P. 42.

<sup>65</sup> NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, ed.3, 2016. P. 94.

<sup>66</sup> NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, ed.3, 2016. P. 94.

inferiorizavam corpos negros seguem resistentes na sociedade, sempre buscando associar a África a um continente de natureza selvagem – repleto de pobreza e guerra – e, portanto, reacendendo a figura do navio negreiro e do escravo sobre a migração africana para o Brasil, ensejando diversas formas de preconceito.<sup>67</sup>

Por conta da bagagem histórica brasileira, a maneira como a xenofobia atua no país é diferente. A coibição da narrativa negra e a criação da sua identidade para que qualquer luta por cidadania fosse concretizada foi fomentada pela classe dominante ao longo dos anos. Esta fez nascer o ideal do mito da democracia racial fazendo a sociedade brasileira enxergar uma isonomia social que nunca existiu, produzindo um racismo velado e uma xenofobia despertada pelo lugar de origem do outro e não apenas pelo fato de ser estrangeiro<sup>68</sup>.

A xenofobia no Brasil dependerá de condições específicas para ocorrer, levando em consideração o Estado de origem, a língua, situação jurídica, status social e cor da pele, por exemplo. Apesar do estrangeiro ainda ser o outro e afastado de qualquer identidade social, pois se veste, comporta e dialoga diferentemente, seu tratamento ainda estará sujeito a mudanças a depender de sua procedência.<sup>69</sup>

O estrangeiro é normalmente uma pessoa branca, pertencente a estratos abastados ou de classe média, em seus países, que entraram legalmente no país ou que exercem atividades no Brasil conforme a legislação. Já a figura do imigrante é tratada de modo ambíguo, influenciando sobre a imagem que dele se constrói sua condição social, sua origem étnica e nacional. A imigração pode ser vista como positiva ou negativa conforme suas características e daqueles que com ela entram no país.<sup>70</sup>

O Brasil é o segundo país do mundo com a maior população negra, estando atrás apenas da Nigéria, não obstante, discursos xenófobos e racistas repercutem a sociedade brasileira no âmbito da imigração, havendo aquelas que são desejadas e indesejadas. Nesse sentido, a imigração africana tornou-se desagradável para o olhar do país com a justificativa – pautada no estereótipo de que há apenas pobreza no continente africano – de que não haveria qualquer contribuição e melhoria para o Estado.

<sup>67</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 104 e 105.

<sup>68</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 106.

<sup>69</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 106.

<sup>70</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 107.

Os imigrantes negros – sobretudo advindos de países africanos – sofrem ainda mais ao adentrarem no país devido ao imaginário social falacioso. Simultaneamente, negros brasileiros são vítimas do racismo pela população branca que acredita ser mais cidadã que aqueles<sup>71</sup>. Isso posto, é possível observar a coexistência entre o racismo e a xenofobia no Brasil, agindo de maneiras diferentes e vitimando sujeitos distintos, porém fenotipicamente semelhantes.

Ser desejável e indesejável no campo da migração no Brasil trata-se de uma discussão longa e profunda. O fluxo migratório europeu era bastante intenso com o sistema colonial, resultando em uma sociedade formada pela ascendência europeia, sobretudo no sul do país, porém, as guerras ocorridas na Europa frearam esse avanço. O fato do país ainda precisar de mão de obra laboral, a partir da abolição da escravidão, fez o Brasil buscar assistência em outras nações, isso porque havia uma dura desconfiança sobre os nacionais descendentes de escravos e povos originários, ideia que baseia-se no racismo. Estímulos sobre imigrantes asiáticos passaram a surgir e a presença de chineses e japoneses se intensificou, paralelamente, a xenofobia e o racismo fizeram mais vítimas, principalmente por conta da distância linguística e cultural – motivada pela aversão ao “corpo estranho”.<sup>72</sup> “O outro torna-se ameaçador, torna-se incômodo, torna-se indiferente em uma dada sociedade, quando sua imagem corporal, quando as imagens que produz em suas vestimentas, gestos, deslocamentos, performances transgridem o que é considerado adequado”.<sup>73</sup>

Torna-se evidente que a história brasileira influenciou diretamente a forma como a xenofobia desempenha sua forma sobre a recepção do “outro” no país. O estrangeiro no Brasil receberá um tratamento em concordância com sua origem, etnia, raça, cujos atravessamentos serão norteadores que delimitarão acolhimento ou hostilidade – produzindo imigrantes indesejáveis e desejáveis. Cumpre destacar que essa sistemática associação de imagens estruturadas pelo racismo afetou rigorosamente as relações sociais que resultaram no silenciamento da identidade negra e, por isso, a construção de preconceitos relacionados a imigrantes negros, especialmente do continente africano.

---

<sup>71</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 108.

<sup>72</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 109.

<sup>73</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 112.

## 2.2. O Sistema Jurídico Brasileiro e o Combate a Xenofobia

Os fenômenos da diáspora africana presente no continente americano tornaram-se eventos históricos invisibilizados. Um dos fundamentais movimentos em prol da liberdade e cidadania foi a Revolução Haitiana, extremamente relevante para a interpretação dos fatos ocorridos no Haiti, bem como no Brasil. A luta dos escravizados haitianos promoveu a tomada de poder na ilha de São Domingos, possibilitando a construção do primeiro Estado negro independente, ao mesmo tempo em que as colônias buscavam cobrir essa vitória com a finalidade de manter o mercado escravagista no restante da América.<sup>74</sup>

A independência haitiana – pioneira dentre as colônias – influenciou as demais a lutarem por sua sobrevivência e liberdade, resultando na independência do Brasil, em 1822. Apesar disso, as amarras imperialistas ainda eram fortes, Abdias do Nascimento<sup>75</sup> afirma que “o país obtivera em 1822 uma independência apenas formal, permanecendo sua economia, sua mentalidade e cultura, dependentes e colonizadas”. À vista disso, o processo de elaboração da primeira Constituição Brasileira deu início, inspirando-se tanto nas discussões sobre raça quanto naquelas relacionadas a coroa.

Por um lado, estavam os senhores e a elite dominante que defendiam um ideal de liberdade voltado para a propriedade privada, em favor dos direitos sociais e políticos consolidados anteriormente. Em contrapartida, sobre o arquétipo da Revolução Haitiana, a voz daqueles considerados inferiores tentava ganhar força com o objetivo de discutir a mercantilização de seus corpos – vistos como propriedades – e a liberdade de negros para que passassem a ser cidadãos.<sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte. 2017. 200. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. P. 99.

<sup>75</sup> NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, ed.3, 2016. P. 82.

<sup>76</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte. 2017. 200. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. P. 116.

A independência, bem como o começo da estruturação jurídica do Estado, sufocou a movimentação da população negra sustentados pela “ameaça do ‘inimigo interno’”, remetendo-se as noções interligadas a xenofobia. Isto é, havia um medo da classe dominante em deixar negros – agora livres – serem ouvidos, uma vez que, segundo aquela, apresentavam risco a estabilidade social, sendo, mais uma vez, interpretados como sujeito caotizador.<sup>77</sup> Adite-se que, conforme mencionado no tópico anterior, houve um exercício constante em apagar a identidade negra e uma questão basilar surge sobre o olhar da elite branca quanto ao lugar de escravizados negros na sociedade.<sup>78</sup>

A pluralidade racial nascida do processo colonial representava, na cabeça dessa elite, uma ameaça e um grande obstáculo no caminho da construção de uma nação que se pensava branca; daí porque a raça se tornou o eixo do grande debate nacional que se tratava a partir do fim do século XIX e que repercutiu até meados do século XX.<sup>79</sup>

O processo de formação da nacionalidade brasileira – que impacta diretamente o tratamento para com imigrantes e o ordenamento jurídico – segundo Kabengele Munanga<sup>80</sup>, deveria nascer de maneira artificial, tendo em vista que o país é fruto do colonialismo. Todavia, o obstáculo principal para essa consolidação está na alienação da realidade da nação incapaz de compreender as relações sociais existentes e suas problemáticas para, dessa forma, beber do nacionalismo e estruturar fortemente a base do país, a fim de que se entenda a identidade do povo e quem são os sujeitos brasileiros.<sup>81</sup>

Dito isso, surge o cerne da anulação da autoidentificação dos corpos negros: o mito da democracia racial. A noção de que a nação é democrática no âmbito racial e que possui um povo receptivo e sem preconceitos moldou o pensamento brasileiro – estando ainda presente na consciência dos indivíduos<sup>82</sup>. Esse mito

---

<sup>77</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte. 2017. 200. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. P. 118.

<sup>78</sup> MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020. P. 54.

<sup>79</sup> MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020. P. 54

<sup>80</sup> MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020. P. 64 e 65.

<sup>81</sup> MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020. P. 64.

<sup>82</sup> MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020. P. 83 e 84.

Exalta a ideia de convivência harmoniosa entre os indivíduos de todas as camadas sociais e grupos étnicos, permitindo às elites dominantes dissimular as desigualdades e impedindo os membros das comunidades não brancas de terem consciência dos sutis mecanismos de exclusão da qual são vítimas na sociedade. Ou seja, encobre os conflitos raciais, possibilitando a todos se reconhecerem como brasileiros e afastando das comunidades subalternas a tomada de consciência de suas características culturais que teriam contribuído para a construção e expressão de uma identidade própria.<sup>83</sup>

Nessa toada, o país é construído com base nos estigmas sobre o sujeito negro e o imigrante, sobretudo de nações majoritariamente negras e/ou latino-americanas. Logo, a crescente imigração voltada para o Brasil demanda um olhar cauteloso, haja visto que a população estrangeira que chega ao país passou a ser considerável, bem como, em paralelo, o comportamento xenófobo. De acordo com informações divulgadas pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), a partir de dados recolhidos pela Polícia Federal e o Sistema de Registro Nacional Migratório (SisMigra), o ano de 2021 contou com 151.155 imigrantes no país – números que voltaram a crescer com a contenção da pandemia de COVID-19 – sendo 67.772 mulheres<sup>84</sup>.

Ademais, concluiu-se um volume cem vezes maior sobre o analisado na primeira década do presente século. As solicitações, a priori, foram 2.488 no que tange o reconhecimento da condição de refugiado, enquanto que entre 2010 e 2021 totalizou-se 298.331 solicitantes para tal reconhecimento – destacando os anos de 2019 (82.552) e 2018 (79.831) que obtiveram o maior volume da história no país. Outro elemento fundamental é a procedência nacional desse grupo social: “as principais nacionalidades solicitantes do reconhecimento da condição de refúgio no período 2010-2021 foram os venezuelanos (59,0%), haitianos (13,3%), cubanos (4,1%) e senegaleses (3,0%)”<sup>85</sup>.

A partir de dados promovidos pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) e a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), no início do ano de 2023 já existem mais de 65 mil pessoas reconhecidas como refugiadas no país, sendo estas de maioria advindas da Venezuela, República Árabe da Síria e Senegal.<sup>86</sup> À luz dessas exposições, vê-se a diversidade

---

<sup>83</sup> MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020. P. 83 e 84.

<sup>84</sup> CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Relatório Anual OBMigra 2022**. Resumo Executivo. Observatório das Migrações Internacionais. Brasília, DF: OBMigra, 2022. P. 3.

<sup>85</sup> CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Relatório Anual OBMigra 2022**. Resumo Executivo. Observatório das Migrações Internacionais. Brasília, DF: OBMigra, 2022. P. 6.

<sup>86</sup> ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Dados sobre refúgio no Brasil**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>.

de povos que adentram ao Brasil, mas é importante mencionar os elementos raça e religião, que passam a ser traços fomentadores da xenofobia. Isso porque os imigrantes mais presentes no território atualmente são negros e muçulmanos.<sup>87</sup> Segundo Paulo Daniel Farah<sup>88</sup>, o aumento da migração no território brasileiro gera muitos desafios para o país, sobretudo na forma em que a sociedade recebe esses grupos sociais e o comportamento ao longo da adaptação destes, uma vez que se encontram em uma situação completamente vulnerável.

Por conseguinte, é primordial trazer para discussão os elementos jurídicos que protegem e asseguram os direitos dos imigrantes no Brasil. O processo de redemocratização brasileiro, em 1985, – após longos anos do governo militar – foi, sem dúvidas, indispensável para a formalização dos direitos migratórios, principalmente sobre preconceitos relacionados a estes. A Constituição de 1988 nasceu do almejo nacional por um Estado democrático visando o desenvolvimento socioeconômico do país e a efetivação dos direitos fundamentais. Esta busca promover a participação popular nas discussões políticas, levando o protagonismo do texto constitucional ao cidadão, detendo efetividade e respeito. De acordo com Luís Roberto Barroso,

A Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema.<sup>89</sup>

A Constituição Federal de 1988 é também conhecida como a constituição cidadã, pois abarca em diversas partes do texto referências aos direitos fundamentais.<sup>90</sup> Há o artigo 5º da CRFB/88 que expõe um extenso rol de direitos individuais, direitos coletivos e deveres individuais e coletivos; o artigo 6 aborda os direitos sociais a serem empregados e efetivados pelas entidades estatais; o artigo 7º dá enfoque ao direito do trabalho no plano constitucional, assegurando uma proteção ampla em hipótese de omissão ou não cumprimento de deveres.<sup>91</sup>

---

<sup>87</sup> FARAH, Paulo Daniel. **Combates à xenofobia, ao racismo e à intolerância**. Revista USP, n. 114, 2017. P. 14.

<sup>88</sup> FARAH, Paulo Daniel. **Combates à xenofobia, ao racismo e à intolerância**. Revista USP, n. 114, 2017. P. 17.

<sup>89</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. Editora Saraiva, ed.2, 2010. P. 363.

<sup>90</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, ed.6, 2018. P. 52. “Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”.

<sup>91</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, ed.6, 2018. P. 38.

Dessarte, a Constituição garante em seus dispositivos a criminalização do racismo, disposto no artigo 4º, inciso VIII, “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo”, além disso, defende no artigo 5º, inciso XLII que tal prática – racismo – constitui crime inafiançável e imprescritível<sup>92</sup>. Também afirma em seu caput que “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”<sup>93</sup>.

Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins<sup>94</sup> discutem este dispositivo quanto aos termos “brasileiros” e “estrangeiros residentes no País”. Ambos interpretam que aquele diz respeito aos detentores de nacionalidade brasileira, independentemente da maneira e momento de aquisição – nascimento ou naturalização – satisfazendo-se apenas o vínculo jurídico da nacionalidade e nenhum elemento a mais. Não obstante, “estrangeiros residentes no País” diverge hermenêuticamente, visto que essas pessoas seriam aquelas não possuidoras da nacionalidade brasileira, porém, encontram-se, pelos menos de forma temporária, no Brasil, contando com vínculo duradouro, seja atividade laboral, membros da família abrigados ou visto de residente que não de turismo. Os autores também aduzem as condições para a aplicação desse dispositivo aos estrangeiros, se a Constituição prevê isonomia àqueles, seria somente enquanto for legal a estadia ou independência de tal informação. A compreensão destes é em prol do *in dubio pro libertate*, isto é, “residentes” seria aplicado ao estrangeiro situado no Brasil a despeito do status legal em vigor.<sup>95</sup>

---

<sup>92</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

<sup>93</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

<sup>94</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, ed.6, 2018. P. 84 e 85.

<sup>95</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, ed.6, 2018. P. 84 e 85.

Um dos princípios tidos como fundamentais para o ordenamento jurídico brasileiro é a dignidade da pessoa humana<sup>96</sup>, enunciado no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88.<sup>97</sup> Este conceito não é apenas um direito fundamental individual, como também possui caráter universal, por conta de sua natureza “humana” que impossibilita restrições sobre a quantidade de pessoas englobadas.<sup>98</sup> Está relacionado aos inúmeros direitos fundamentais previstos no texto constitucional, sendo essencial na luta contra violações aos direitos humanos, como a xenofobia.

Legislações com enfoque na população negra e imigrantes foram sempre presentes na história tanto brasileira quanto em outras nações, seja pretendendo proteção quanto segregação. Seja o *Code Noire* – “Código Negro” – em 1685 pelo jurista francês Jean-Baptiste Colbert versando sobre a relação entre senhores e escravos; o nazismo e as leis de Nuremberg de 1935; o *apartheid* na África do Sul a partir de 1950, detendo diversas leis que restringiam o espaço do corpo negro na sociedade; o *Jim Crow*, em 1963, nos Estados Unidos, também visando a segregação entre negros e brancos em diversos ambientes.<sup>99</sup>

O Brasil também foi palco de medidas preconceituosas no meio jurídico. Entre 1921 e 1923, discutiram-se leis sobre a proibição de qualquer entrada de indivíduos de “raças de cor preta”. Outrossim, Getúlio Vargas promoveu o Decreto Lei nº 7.967 com a finalidade de regular a entrada de imigrantes conforme a necessidade de preservação a etnia local e a manutenção das características provenientes da ascendência europeia.<sup>100</sup> Esta medida alinha-se exatamente com as exposições realizadas no item 1 sobre xenofobia; houve um medo da elite branca de entrar em contato com negros, pois estes eram vistos como uma ameaça a pureza do sangue europeu.

---

<sup>96</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ed.9, 2011. P. 28. “Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”.

<sup>97</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

<sup>98</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, ed.6, 2018. P. 89 a 91.

<sup>99</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. P. 109.

<sup>100</sup> NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, ed.3, 2016. P. 86.

A primeira norma a discorrer sobre o racismo no Brasil foi a Lei nº 1.390, sancionada em 1951, também denominada “Lei Afonso Arinos”, compreendendo como contravenções penais práticas de discriminação racial. O artigo 1º de tal lei dispunha que “constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr”.<sup>101</sup> Sem embargo, a situação do povo negro seguiu sem mudanças relevantes, pois esses crimes ainda eram cometidos. Abdias do Nascimento<sup>102</sup> apresenta que tal lei não foi cumprida nem mesmo executada, embora seja extremamente importante para o movimento negro. O autor ainda exprime a situação desumana experienciada por negros; segundo ele, os anúncios de empregos eram – antes da lei – explícitos na vedação de “pessoas de cor” para concorrer a vaga, e, após essa norma, os anúncios tornaram-se implícitos, empregando eufemismos sobre “boa aparência” e “branco”.<sup>103</sup>

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o racismo deixa de ser considerado contravenção penal e, passa a constituir crime, constando no rol de direitos fundamentais. Muitos são os dispositivos constitucionais que mencionam a prática de discriminação racial, preconceitos e racismo, evidenciando o compromisso da CRFB/88 em lutar contra a reprodução desse imaginário cruel enraizado na sociedade. Ainda assim, o artigo 5º, inciso XLI, da Constituição, salienta novamente esse fato ao determinar que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”<sup>104</sup>, englobando um rol mais amplo de minorias em direitos.

Através da perspectiva dos elementos que envolvem a xenofobia, o texto constitucional se destaca ao incluir proteção legal sobre características que são utilizadas como instrumento para o preconceito contra o estrangeiro. Os incisos VI, VII e VIII do artigo 5º da CRFB/88 garantem a proteção das manifestações culturais e diversidade religiosa, assim como o artigo 215:

---

<sup>101</sup> BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11390.htm).

<sup>102</sup> NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, ed.3, 2016. P. 97.

<sup>103</sup> NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, ed.3, 2016. P. 97.

<sup>104</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.<sup>105</sup>

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.<sup>106</sup>

Nesse sentido, a Constituição formaliza em seu corpo textual no artigo 5º, inciso XLII, o racismo como um crime inafiançável e imprescritível, no rol de direitos e garantias fundamentais configurando como cláusula pétrea. A luta do movimento negro no processo de redemocratização foi crucial para os ganhos constitucionais positivos, a participação intensa deste através de deputados e ativistas negros possibilitou a ocupação de um espaço importante no âmbito político e estatal, criminalizando o racismo. A penalidade foi agravada, abrindo espaço para o reconhecimento de uma pluralidade racial na sociedade brasileira. À vista disso, processos de elaboração de normas e leis no plano estadual e municipais impulsionaram-se com o objetivo de proibir práticas racistas, visto que a punição se tornou mais severa.<sup>107</sup>

Nessa esteira, é criada a Lei nº 7.716 de 1989, a lei dos crimes de racismo, conhecida também como Lei Caó – em homenagem ao parlamentar proponente do projeto que ensejou a lei, Carlos Alberto de Oliveira<sup>108</sup> – revogando a Lei Afonso Arinos. A Lei de Racismo tipificou práticas fruto do racismo e preconceito de cor, descrevendo em seu artigo 20º<sup>109</sup> o racismo como o ato de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, estipulando a pena de reclusão de um a três anos e multa.<sup>110</sup>

<sup>105</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

<sup>106</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

<sup>107</sup> RIOS, Flávia. **Antirracismo, movimentos sociais e Estado (1985-2016)**. In: Adrian Gurza Lavalle [et al.], organização. **Movimentos sociais e institucionalização: políticas sociais, raça e gênero no Brasil pós-transição**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. P. 261.

<sup>108</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. P. 111.

<sup>109</sup> BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm)>. O texto do artigo 20º foi alterado apenas em 1997, logo, sua previsão original era a seguinte: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional. (Artigo incluído pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990). Pena: reclusão de dois a cinco anos”.

<sup>110</sup> GARCIA, Luciana Silva; QUEIROZ, Marcos; COSTA, Rebeca da Silva. **Racismo e Injúria Racial: Mudança Jurisprudencial no Caso Heraldo Pereira**. Revista Direito.UnB, Brasília, v. 05, n. 02, p. 47-74, maio-agosto, 2021. P. 52.

Os efeitos do crime de racismo foram enrijecidos com essa lei, tutelando um direito importante, para além do texto constitucional. Na seara do Direito Penal, trata-se de uma ação penal pública incondicionada à representação, ou seja, as ações penais de natureza pública serão promovidas pelo Ministério Público dos Estados ou da União, exigindo ato formal por meio de denúncia, identificando o autor, descrição do ato criminoso, indicação do crime cometido e pedido de condenação, com fulcro no artigo 41 do Código de Processo Penal.<sup>111</sup> No caso da incondicionada, a elaboração da denúncia pelo Ministério Público contra o autor do fato independe de quaisquer condições, logo, a ação segue independentemente da vontade do sujeito ofendido, conforme artigo 257, inciso I, do CPP<sup>112</sup>, “ao Ministério Público cabe: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código”.<sup>113</sup>

O texto da Lei nº 7.716 de 1989 foi modificado em 1997, a partir da Lei nº 9.459<sup>114</sup>, que editou o artigo 20º. Anteriormente, o texto legal deste dispositivo constava o seguinte: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão de dois a cinco anos” – cumpre destacar que esse artigo foi incluído apenas em 1990 através da Lei nº 8.081, não estando no escopo original de 1989; a mudança em 1997 estabeleceu o texto a seguir: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa”.<sup>115</sup> É possível observar a retirada do termo “pelos meios de comunicação social”, despertando certa abrangência. Ademais, a pena prevista sofreu uma diminuição, deixou de ser de dois a cinco anos e passou a ser de um a três anos.

Outrossim, a sanção da lei de 1997 progrediu em relação a xenofobia, uma vez que alterou o artigo 1º da Lei nº 7.716 de 1989, acrescentando o conceito de “procedência nacional” aos elementos que configuram crimes puníveis. Portanto, a xenofobia foi criminalizada no

---

<sup>111</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, ed.8, 2018. P. 686 e 687.

<sup>112</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>.

<sup>113</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, ed.8, 2018. P. 686 e 687.

<sup>114</sup> BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19459.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm)>.

<sup>115</sup> BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm)>.

Brasil através da Lei nº 9.459 de 1997, dispendo logo em seu primeiro dispositivo a seguinte previsão: “Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.<sup>116</sup> Concomitantemente, foi incluído a qualificadora no artigo 140º do Código Penal, instituindo a injúria racial nas hipóteses em que o autor da ofensa se refira à raça, cor, etnia, religião, origem, havendo pena de reclusão de três anos e multa. De acordo com Guilherme de Souza Nucci<sup>117</sup>, “o crime de injúria significa ofender ou insultar alguém de modo tal que sua dignidade ou decoro sejam atingidos. Portanto, está em jogo a honra subjetiva da vítima”.

A Lei nº 12.288 de 2010 mostrou-se igualmente importante contra a xenofobia, trata-se do Estatuto de Igualdade Racial, cuja finalidade é garantir a população negra a efetiva igualdade em oportunidades no meio social, defendendo direitos individuais e coletivos e, também, visando combater a discriminação e outras formas de intolerância. Interessa ressaltar que as formas de discriminação nesta norma também englobam grupos étnicos diversos, podendo contemplar, portanto, migrantes agora com residências definitivas ou em trânsito no Brasil. Adite-se que o capítulo IV dispõe sobre o acolhimento de denúncias de discriminação racial, indicando orientações às pessoas acerca dos mecanismos institucionais disponíveis a fim de assegurar a efetiva aplicação da lei.<sup>118</sup>

Embora haja uma legislação para abarcar tal matéria, Paulo Farah<sup>119</sup> indica o baixo número de denúncias efetivas na Justiça e de xenófobos punidos, mesmo em um país que acolheu, só em 2021, mais de 150.000 imigrantes<sup>120</sup>. Os casos de xenofobia, muitas vezes, não chegam aos tribunais brasileiros por conta da dificuldade dos imigrantes e vítimas desse crime de acessarem o sistema, bem como entende-lo. Após se tornarem vítimas, estas se veem em uma situação completamente vulnerável, visto que precisarão acionar a justiça em meio a um país totalmente diferente e com legislações específicas, nem sempre divulgadas amplamente

---

<sup>116</sup> BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19459.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm)>.

<sup>117</sup> GARCIA, Luciana Silva; QUEIROZ, Marcos; COSTA, Rebeca da Silva. **Racismo e Injúria Racial: Mudança Jurisprudencial no Caso Heraldo Pereira**. Revista Direito.UnB, Brasília, v. 05, n. 02, p. 47-74, maio-agosto, 2021. P. 53.

<sup>118</sup> VITORINO, Cleide Aparecida; VITORINO, William Rosa Miranda. **Xenofobia: Política de Exclusão e de Discriminações**. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 92-116, jul/dez, 2018. P. 112.

<sup>119</sup> FARAH, Paulo Daniel. Combates à xenofobia, ao racismo e à intolerância. Revista USP, n. 114, p. 11-30, 2017. P. 16.

<sup>120</sup> CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Relatório Anual OBMigra 2022**. Resumo Executivo. Observatório das Migrações Internacionais. Brasília, DF: OBMigra, 2022. P. 03.

para conhecimento destes. Além disso, existem casos em que as próprias vítimas são orientadas a deixar de lado essa violação a fim de evitar embates com autoridades judiciárias, ameaçando diretamente os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988; ou, então, os atos xenófobos são resolvidos por meio da “conversa”, de modo a apaziguar a situação, como uma forma de insegurança das vítimas em confrontar seus agressores no plano legal.

Em reportagem divulgada pelo Jornal R7 em 2018, compilou-se diversos relatos de imigrantes de origens diferentes sobre casos de xenofobia sofridos por estes, destacando ser difícil buscar ajuda jurídica por meio da denúncia e falta de assistência de autoridades da segurança pública, como policiais.<sup>121</sup> A organização de defesa dos direitos humanos em ambiente virtual, Safernet, divulgou, em fevereiro de 2023, com base em dados encaminhados para a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, que, no ano passado, foram denunciados mais de 74 mil crimes envolvendo discurso de ódio pela internet. Dentre estes, o que mais cresceu foi a xenofobia, sofrendo um aumento de 874% entre 2021 e 2022, com 10.686 denúncias recebidas.<sup>122</sup> No entanto, são poucos os casos que chegam aos tribunais e de fato são julgados pela justiça brasileira, demonstrando uma falta de efetivação dos direitos relacionados a xenofobia no país.

A exclusão do estrangeiro – “outro” – é evidente no Brasil, por conseguinte, a dificuldade de reivindicação de seus direitos fundamentais fomenta ainda mais os obstáculos impostos para a tentativa de pertencimento à essa sociedade “ameaçada” por uma nova cultura. Em relação a legislação brasileira e as ações estatais omissas, conclui-se que o Estado, ao mesmo tempo em que reconhece o estrangeiro como um sujeito que goza de direitos humanos, conforme os diversos dispositivos citados da Constituição Federal de 1988 e as leis sobre essa matéria, também inibe o acesso daquele às suas garantias fundamentais, controlando sua participação na sociedade, instigando a vulnerabilidade desses corpos no meio social.<sup>123</sup>

<sup>121</sup> SANZ, Beatriz. Xenofobia ainda é difícil de ser denunciada no Brasil. **R7**, 21 jul. 2018. Internacional. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/internacional/xenofobia-ainda-e-dificil-de-ser-denunciada-no-brasil-23072018>>.

<sup>122</sup> CRUZ, Elaine Patrícia. Denúncias de crimes com discurso de ódio na internet crescem em 2022. **Agência Brasil**, São Paulo, 07 fev. 2023. Direitos Humanos. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/denuncias-de-crimes-na-internet-com-discurso-de-odio-crescem-em-2022#:~:text=Entre%20os%20crimes%20de%20discurso,2022%2C%20com%2010.686%20den%C3%BAncias%20relatadas>>.

<sup>123</sup> REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público na Sociedade Contemporânea**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2010. P. 27.

Remete-se, pois, aos conceitos de biopolítica, de Michel Foucault, e necropolítica, de Achille Mbembe, mencionados no item 1.2. O Estado delimita através de suas políticas quem deve viver e quem deve morrer, controlando os sujeitos em meio a sociedade e, sob a perspectiva da xenofobia, transformando os imigrantes indesejados em condição de objeto.<sup>124</sup>

O “pertencimento” do estrangeiro está diretamente relacionado à potencialidade do Estado-nação apropriar-se do ser (o controle e disciplinamento do ser). O pertencer do estrangeiro não é um pertencer na acepção da palavra “participar”, mas um pertencer de apoderação, como um objeto de produção. Esse “pertencente” faz parte do contingente do *homo sacer* (homem matável) reduzido à vida nua – desprovida de direitos e condições –, ou seja, vida despolitizada, do estrangeiro que foi abandonado, ou banido: “entregue ao absoluto da lei”; um alguém que “surge como objeto e como ser disponível, como se ser não fosse [...]”. É o abandono do homem-sujeito pela instituição, pela reivindicação da vida nua pelo Estado.<sup>125</sup>

Por outro prisma, a legislação brasileira também é marcada pelas leis que versam sobre o estrangeiro. A Lei nº 6.815 de 1980, chamada de Estatuto do Estrangeiro, tratava de matéria relativa à situação jurídica do estrangeiro, contudo, é importante salientar que esta foi concebida durante o período em que o Estado era gerido por militares e apreciava a segurança nacional. Essa norma baseava a identificação do estrangeiro a partir de quem era o nacional, previsto no artigo 12 da CRFB/88, isto é, os sujeitos não descritos no dispositivo supracitado eram considerados estrangeiros e, em situações excepcionais, apátridas.<sup>126</sup>

A lei de 1980, depois do processo de redemocratização do país, tornou-se divergente dos princípios e fundamentos defendidos pela Constituição de 1988. Isso posto, foi estruturada a Lei nº 13.445 de 2017, em correspondência com a CRFB/88, valorizando o princípio da dignidade da pessoa humana e a importância da proteção dos direitos humanos. Essa norma disserta sobre os direitos e deveres do migrante e do visitante no Brasil, regula a entrada e permanência de estrangeiros e institui normas visando a proteção do brasileiro no exterior. A nova lei promoveu mudanças na nomenclatura nacional e substituiu “estrangeiro” para “migrante” e diferenciou os seguintes conceitos<sup>127</sup>:

Imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; (...) emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior; (...) residente fronteiriço: pessoa

<sup>124</sup> REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público na Sociedade Contemporânea**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2010. P. 27.

<sup>125</sup> REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público na Sociedade Contemporânea**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2010. P. 27.

<sup>126</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Saraiva, ed.13, 2021. P. 420.

<sup>127</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Saraiva, ed.13, 2021. P. 421

nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho; (...) visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional; (...) apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto n. 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecido pelo Estado brasileiro.<sup>128</sup>

A Lei de Migração trouxe aspectos bastante positivos para a migração no Brasil, como a desburocratização do processo de regularização migratória, não criminalização por questões migratórias e a garantia de muitos direitos antes não aplicados aos migrantes. Cumpre assinalar que a alteração do termo utilizado a se referir aos sujeitos dessa lei foi interessante sob o olhar da luta contra a xenofobia; enquanto antes havia uma associação ao estranho e forasteiro, incitando o sentimento xenóforo, a partir de 2017, implementa-se o uso de “migrante” e “visitante”, alinhado com as políticas voltadas para a defesa de direitos humanos em que se pauta a Constituição Federal vigente.<sup>129</sup>

A legislação procura dar concretude ao que estabelece o texto constitucional brasileiro, *in casu* o art. 5º, que consagra o princípio da igualdade entre os brasileiros e não brasileiros, pugnando de maneira clara o combate à discriminação, à xenofobia e outras práticas que sejam consideradas atentatórias aos direitos humanos.<sup>130</sup>

Quanto ao refúgio, o Brasil sancionou, sob um contexto de redemocratização, o Estatuto dos Refugiados, Lei nº 9.474 de 1997, entendendo a vulnerabilidade social a que o refugiado se encontra exposto, dando enfoque nos procedimentos necessários as solicitações de refúgio, visando a atenuação das burocracias visualizadas para a integração daqueles no acesso a políticas públicas de saúde, educação, trabalho e outras que dizem respeito a prática da cidadania.<sup>131</sup> Dessa norma, nasce o CONARE, regulamentado nos artigos 11º e 12º dessa lei<sup>132</sup>, Comitê Nacional para os Refugiados, órgão colegiado, ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que delibera sobre as solicitações de refúgio no país<sup>133</sup>. De acordo com a

<sup>128</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Saraiva, ed.13, 2021. P. 422 a 426.

<sup>129</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Saraiva, ed.13, 2021. P. 427.

<sup>130</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Saraiva, ed.13, 2021. P. 428.

<sup>131</sup> AMORIM, João Alberto Alves. **A Integração Local do Refugiado no Brasil: a Proteção Humanitária na Prática Cotidiana**. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). *Refúgio no Brasil - Comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2017. P. 388 e 389.

<sup>132</sup> BRASIL. **Lei nº 9.474, de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>.

<sup>133</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Comitê Nacional para os Refugiados (Conare)**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional>>.

ACNUR, Agência da ONU para Refugiados, o CONARE também atua em prol da integração local da população refugiada no Brasil.<sup>134</sup> Outrossim, essa lei também denota os indivíduos que poderão ser reconhecidos como refugiados:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.<sup>135</sup>

Sendo assim, está evidente que o Brasil possui meios e métodos para atenuar a discriminação, racismo e xenofobia e os outros preconceitos que atravessam essas relações. Entretanto, as políticas estatais a favor da efetivação dessas normas ainda são praticamente nulas e omissas. Segundo dados da Secretaria Especial de Direitos Humanos do governo federal, as denúncias de xenofobia aumentaram significativamente no Brasil, entre 2014 e 2015 houve um aumento de 633%<sup>136</sup>. Portanto, o país deve se mobilizar para de fato promover estratégias eficientes para combater a xenofobia, racismo e outras formas de discriminação.

### 2.3. Brasil e as Normas Internacionais sobre Xenofobia

O ordenamento jurídico internacional que dispõe sobre a xenofobia e outras formas de discriminação formam o escopo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Assim sendo, sua essência é a proteção das vítimas reais e potenciais, estabelecendo a regulamentação sobre as relações desiguais e defendendo a autonomia. Sua estrutura é concebida por normas, princípios, conceitos dispostos em tratados e convenções e, também, em resoluções de organismos internacionais, assegurando sempre os direitos e garantias em prol da proteção do ser humano.<sup>137</sup>

<sup>134</sup> ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Conselhos e Comitês no Brasil**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/conselhos-e-comites-no-brasil/>>.

<sup>135</sup> BRASIL. **Lei nº 9.474, de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>.

<sup>136</sup> FARAH, Paulo Daniel. **Combates à xenofobia, ao racismo e à intolerância**. Revista USP, n. 114, p. 11-30, 2017. P. 14.

<sup>137</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI**. In: A. P. Cachapuz Medeiros (Org.) *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Funag, 2007, p. 407-490. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>>. P. 412

Quanto à matéria de tratados de direitos humanos no Brasil, há que se mencionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao nível hierárquico daqueles em relação a Constituição de 1988. Em primeiro plano, a Constituição brasileira dispõe de uma cláusula de abertura ao direito internacional dos direitos humanos, compreendendo que os direitos e garantias estabelecidos não excluem outros que possam ser fruto de tratados internacionais em que o Brasil for signatário, de acordo com o art. 5º, §2º, da CRFB/88. À princípio, o STF passou a interpretar que tratados de direitos humanos teriam, pois, status de lei ordinária; apenas anos depois o tribunal reconheceu-os com status supralegal, mesmo que infraconstitucionais. Isso posto, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que inseriu o §3º ao art. 5º do texto constitucional, determinando que esses tratados seriam incorporados ao ordenamento interno através do mesmo procedimento legislativo que o aplicável as emendas constitucionais, detendo status constitucional.<sup>138</sup>

Diante desse prisma, a proteção dos direitos humanos é reforçada pela criação da Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1945, surgindo, então, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. Esse documento internacional somou dois pactos em 1966, chamados Pacto de Direitos Civil e Políticos e Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, repercutindo ao redor das nações e influenciando outras normas internacionais a serem sancionadas e ratificadas. Foram elaborados diversos tratados internacionais sobre temáticas relevantes, dentre estes destaca-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. O artigo 2º da DUDH defende a igualdade sem distinção quanto a origem nacional, ensejando o combate contra à xenofobia.<sup>139</sup>

Artigo 2º. Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.<sup>140</sup>

<sup>138</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos; GRAÇA, Felipe Meneses. **O STF em rede? Quanto, como, com que engajamento argumentativo o STF usa precedentes estrangeiros em suas decisões?**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 17, n. 1, 2020. P. 103.

<sup>139</sup> ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>>.

<sup>140</sup> ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>>.

Para além disso, em 1951, aprovou-se a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, ratificado pelo Brasil em 1961, através do decreto nº 50.215<sup>141</sup>. Ainda sobre a matéria de refúgio, a ONU criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), cuja principal função é a proteção internacional dos refugiados. A Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de 1967 também foram instrumentos utilizados com o intuito de proteger refugiados, descrevendo em seu corpo textual o conceito de “refugiado” e, em seu protocolo, trouxe, mais tarde, categorias mais amplas para esse grupo social.<sup>142</sup>

Conforme mencionado, foi adotada pela ONU, em 1965, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, ratificada e promulgada pelo Brasil por meio do decreto nº 65.810, em 1969. A partir dessa Convenção, o sistema passa a tutelar e reconhecer direitos as minorias vulneráveis, nesse caso, pessoas vítimas de discriminação racial, com o intuito de combater e proibir a discriminação racial e promover a igualdade. Em seu artigo 1º é conceitualizado a “discriminação racial”:<sup>143</sup>

Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.<sup>144</sup>

Esse instrumento expõe que nos casos de discriminação racial, os Estados-partes devem assegurar as pessoas, sob sua jurisdição, proteção e recursos que viabilizem o acesso aos tribunais internacionais e seus efeitos. Embora haja essa atuação internacional sobre a luta contra a discriminação, inclusive a xenofobia, é notório que, na prática, a realidade brasileira parece não garantir essa proteção para a população negra, isso porque a punição dos infratores é dificultada pela forma em que o racismo se dá no país, de maneira velada, conforme apontamentos no item 2.1.<sup>145</sup> Nessa toada, é fundamental destacar que

<sup>141</sup> VITORINO, Cleide Aparecida; VITORINO, William Rosa Miranda. **Xenofobia: Política de Exclusão e de Discriminações**. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 12, n. 2, jul/dez, 2018. P. 107.

<sup>142</sup> FARAH, Paulo Daniel. **Combates à xenofobia, ao racismo e à intolerância**. Revista USP, n. 114, 2017. P. 18.

<sup>143</sup> PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade**, 1998. P. 1.

<sup>144</sup> BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html)>.

<sup>145</sup> PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade**, 1998. P. 3 e 6.

A existência de um instrumental internacional de combate a todas as formas de discriminação racial, por si só, revela um grande avanço. A Convenção traduz o consenso da comunidade internacional acerca da urgência em se eliminar o racismo e ao mesmo tempo promover a igualdade material e substantiva. Este consenso mundial transcende a complexa diversidade cultural dos povos, que passam a compartilhar de uma mesma gramática, quando o tema é a discriminação racial.<sup>146</sup>

Ao longo dos anos, mesmo com a existência da Convenção supramencionada – de 1965 – várias nações eram palcos de práticas evidentes de discriminação, como na África do Sul com o *apartheid*; havia um crescimento constante de partidos de extrema direita vinculados à um nacionalismo completamente tóxico para a existência do migrante nas sociedades. O racismo, xenofobia, antissemitismo foram elementos principais dessa época, fomentados por pessoas no poder, violando abertamente dispositivos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965. A necessidade de voltar a discutir sobre raça, etnia, procedência nacional e outras características foi se tornando nítida para membros da subcomissão da ONU que, a partir de 1995, atuaram de modo mais efetivo para concretizar uma nova abordagem.<sup>147</sup>

O principal obstáculo nos debates sobre a Conferência de Durban, chamada de Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, foram as rejeições ocidentais em relação a ideia de reparações pelas práticas de escravização implementadas anteriormente, por serem uma pauta que nem mesmo estava uniformizada entre o movimento negro.<sup>148</sup> Esse documento reconhece a xenofobia no artigo 16:

Reconhecemos que a xenofobia contra estrangeiros, particularmente contra migrantes, refugiados e aqueles que solicitam asilo, constitui-se em uma das principais fontes do racismo contemporâneo, e que a violação dos direitos humanos contra membros de tais grupos ocorre em larga escala no contexto das práticas discriminatórias, xenófobas e racistas.<sup>149</sup>

Numa análise sobre o processo de elaboração da Conferência de Durban, Sueli Carneiro<sup>150</sup> expõe precisamente o problema mascarado dos países ocidentais nas discussões

<sup>146</sup> PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade**, 1998. P. 7.

<sup>147</sup> ALVES. José Augusto Lindgren. **A Conferência de Durban contra o Racismo e a responsabilidade de todos**. Revista Brasileira de Política Internacional, vol. 45, num. 2, 2002. P. 201 e 202.

<sup>148</sup> ALVES. José Augusto Lindgren. **A Conferência de Durban contra o Racismo e a responsabilidade de todos**. Revista Brasileira de Política Internacional, vol. 45, num. 2, 2002. P. 203, 204 e 215.

<sup>149</sup> **CONFERÊNCIA Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. Durban**, 31 de agosto a 8 de setembro de 2001.

<sup>150</sup> CARNEIRO, Sueli. **A Batalha de Durban**. Revista Estudos Feministas, ano 10, p. 209-214, jan./jun. 2002. P. 212.

sobre raça. Estes têm receio em abrir brechas que possibilitem a implementação de reparações contra o colonialismo e a escravidão promovida pelos Estados dominantes, bem como tentam impedir potenciais condenações referentes às práticas no imperialismo. A eventual aprovação da Declaração e do Plano de Ação da Conferência permanece sendo uma grande vitória para o movimento e população negra; um de seus feitos relevantes foi o reconhecimento na urgência em elaborar políticas públicas para assistir essa parcela da população, construindo programas voltados para negros e recursos para as instituições essenciais, como educação, saúde, habitação e muitas outras.<sup>151</sup>

Outrossim, a Conferência de Durban busca promover o reconhecimento da diáspora africana, suas histórias, população e contribuições culturais, fato bastante promissor para a sociedade brasileira, cuja história do povo negro foi maquiada por falácias sobre uma igualdade que nunca existiu. Segundo Sueli Carneiro, Durban destina-se a uma intervenção decisiva na vida de sujeitos discriminados ao longo da história, desafiando diretamente a máscara que segrega grupos sociais ao redor das nações, sobretudo no Brasil.<sup>152</sup>

No âmbito da América Latina, a Organização dos Estados Americanos (OEA), organismo regional mais antigo do mundo, fundada em 1948, estruturou uma gama de disposições e instituições que elaboraram o Sistema Interamericano. A OEA é formada por 35 Estados independentes das Américas, dentre eles o Brasil, baseando-se na democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento. A Carta da OEA se preocupou em defender seus princípios e garantir o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, sem qualquer distinção em termos de raça, nacionalidade, credo ou sexo.<sup>153</sup>

A partir da OEA teceu-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Ademais, existe a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que faz parte da estrutura orgânica da OEA, compondo um dos órgãos do Sistema Interamericano destinado a promover e proteger os direitos humanos.<sup>154</sup>

---

<sup>151</sup> CARNEIRO, Sueli. **A Batalha de Durban**. Revista Estudos Feministas, ano 10, p. 209-214, jan./jun. 2002. P. 212.

<sup>152</sup> CARNEIRO, Sueli. **A Batalha de Durban**. Revista Estudos Feministas, ano 10, p. 209-214, jan./jun. 2002. P. 213.

<sup>153</sup> OEA - Organização dos Estados Americanos. **Quem somos**. Disponível em: <[https://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp)>.

<sup>154</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Saraiva, ed.13, 2021. P. 368.

A OEA, enquanto organismo que defende os direitos humanos, se preocupa constantemente com a situação nos territórios dos países membros. À vista disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos veio ao Brasil a fim de realizar um diagnóstico sobre a temática de direitos humanos no país, elaborando um relatório extenso englobando população negra, povos indígenas, mulheres, quilombolas, trabalhadores rurais, trabalho forçado, migrantes, LGBTQIAP+, entre outros.<sup>155</sup> Quanto aos migrantes, o relatório destaca o dualismo no crescimento dos fluxos migratórios; ao mesmo tempo em que as migrações podem fomentar o multiculturalismo e crescimento econômico, também são capazes de propiciar discriminações e agravamento da situação de vulnerabilidade.<sup>156</sup>

A CIDH ressaltou o maior movimento migratório ocorrido no país, em 2019, de venezuelanos que cruzaram a fronteira do país, estima-se que uma média de 500 venezuelanos cruzaram a fronteira por dia, havendo, aproximadamente, 264 mil vivendo no Brasil, sendo 37 mil com status de refugiado reconhecido pelo país. De acordo com a Comissão, os venezuelanos chegaram solicitando assistência humanitária urgente, gerando um aumento de 3.500% na demanda de serviços médicos em Roraima. Outro apontamento realizado foi a percepção sobre a garantia eficiente de solicitar e receber refúgio, podendo já solicitar residência, receber abrigo temporário e acessar documentos como Registro da Pessoa Física (CPF) e Carteira de Trabalho (CTPS).<sup>157</sup>

Contudo, a CIDH também identificou casos de xenofobia no país, sobretudo contra esses migrantes venezuelanos, intensificados em 2018 e 2019, relatando-se casos de violência e agressão que resultaram em duas mortes, fato que gerou medo para essas pessoas que se encontravam em situação vulnerável e, ao pedir refúgio e assistência, são ainda sim ameaçadas por práticas discriminatórias e xenófobas. Juntamente a isso, devido a sensibilidade social a que estão expostos, muitos migrantes venezuelanos – cerca de 38,9%, segundo a Organização

---

<sup>155</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil.** 2021. P. 11.

<sup>156</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil.** 2021. P. 91.

<sup>157</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil.** 2021. P. 94 e 95.

Internacional para as Migrações (OIM) – narraram que foram vítimas de exploração no ambiente de trabalho.<sup>158</sup>

Outro fluxo migratório importante de ser mencionado é do Haiti. A partir de 2010, um terremoto atingiu o país e prejudicou fortemente sua estrutura, deixando diversas pessoas sem acesso a condições básicas, como eletricidade. Para além dos problemas ambientais enfrentados pelo país, este passa por recorrentes crises políticas, sociais e econômicas que também incentivaram a saída de haitianos para outros territórios. Porém, a realidade dos haitianos no Brasil é cercada pela discriminação, surgindo vários casos de racismo e xenofobia.<sup>159</sup>

Em abril de 2021, dois haitianos estavam sentados em um ônibus, em Cuiabá, quando foram vítimas de discursos de ódio de cunho racista e xenófobo, fazendo alusões em prol do nazismo; a polícia iniciou as investigações para tentar localizar o autor do fato criminoso. É interessante destacar que, embora as vítimas tenham sido ofendidas de maneira evidente em um transporte público, elas não registraram boletim de ocorrência. Apesar da reportagem não relatar a justificativa de ambos, conforme mencionado no item 2.2, vê-se sujeitos oprimidos quando já ocupam um lugar de vulnerabilidade, dificultando o pertencimento à sociedade e, com isso, a busca por seus direitos fundamentais, previstos em diversos instrumentos jurídicos, como a própria Constituição Federal de 1988.<sup>160</sup>

Dessarte, o Brasil é signatário de muitos tratados e convenções internacionais de direitos humanos que versam sobre xenofobia, ressaltando o posicionamento brasileiro diante desses crimes. Entretanto, muitas dessas normas não mencionam sanções ou penas sobre aqueles que cometem práticas xenófobas, criando obstáculos para o acesso à justiça das vítimas, uma vez que não veem alternativa senão olvidar as ofensas sofridas e seguirem nada mais que a impunibilidade. Isso posto, a atuação das entidades internacionais entre as nações é de suma importância para a fiscalização de práticas graves cometidas nos países, sobretudo no Brasil, que recebeu, recentemente, fluxos migratórios intensos provenientes de países da África e

---

<sup>158</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. 2021. P. 96 e 97.

<sup>159</sup> FARAH, Paulo Daniel. **Combates à xenofobia, ao racismo e à intolerância**. Revista USP, n. 114, p. 11-30, 2017. P. 20.

<sup>160</sup> ROCHA, Cinthya. Racismo e xenofobia contra haitianos em ônibus em Cuiabá são apurados pela polícia; veja vídeo. **G1**, 20 abr. 2021. Mato Grosso. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/04/20/video-de-racismo-e-xenofobia-contra-haitianos-em-onibus-em-cuiaba-e-apurado-pela-policia.ghtml>>.

América Latina, compreendidos, conforme discutido no capítulo I e item 2.1, como “imigrantes indesejados”.

### 3. A XENOFOBIA NO HAITI E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA

#### 3.1. O pioneirismo haitiano na luta contra o colonialismo e a construção do imaginário xenófobo

A construção da identidade haitiana se deu de maneira muito complexa ao longo dos séculos. Assim como o Brasil, o Haiti também foi um local de exploração europeu, o que ensejou, primeiramente, o genocídio dos povos originários que ali habitavam – denominados *Arawak* e *Taino* – estima-se que, em 15 anos da presença espanhola na região, a população foi reduzida de um milhão a sessenta mil.<sup>161</sup>

O território que hoje conhecemos como Haiti e República Dominicana tornou-se o principal provedor de riquezas para os colonizadores. Acendendo, então, o interesse de outras potências imperialistas para a área, a consequência disso foi a divisão das terras entre a Espanha e França, fruto do Tratado de Ryswick. Impende salientar que a forma de exploração empregada em cada colônia moldou o entendimento sobre raça e nos processos de independência de ambas. Isso posto, decorrem as cidades de Santo Domingo – lado oriental e espanhol – e Saint-Domingue – lado oriental e francês. De um lado tem-se Santo Domingo, cuja produção de açúcar foi impactada pela oferta do produto pelo Brasil, vendo-se obrigada a focar na pecuária e desenvolvendo em menor escala a escravização.<sup>162</sup>

---

<sup>161</sup> SILVA, Camila Antunes Madeira da. **Xenofobia direcionada aos imigrantes haitianos na República Dominicana: motivações e implicações**. In: Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, II., 2016, São Paulo. Anais, São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina – PROLAM USP, 2016. P. 1.

<sup>162</sup> SILVA, Camila Antunes Madeira da. **Xenofobia direcionada aos imigrantes haitianos na República Dominicana: motivações e implicações**. In: Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, II., 2016, São Paulo. Anais, São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina – PROLAM USP, 2016. P. 2 e 3.

Por outro lado, Saint-Domingue mostra-se uma colônia extremante lucrativa para a França, ficando conhecida como “pérola das Antilhas”, uma vez que produzia metade do café consumido entre os continentes e quase proporcional ao produzido pelo Brasil, Cuba e Jamaica juntos. Tudo isso à custo de uma extensiva e violenta escravização na região, cerca de 90% da população era formada por africanos escravizados com objetivo de otimizar a produção de café.<sup>163</sup> A população nessa colônia era dividida em três classes:

Os brancos que eram a minoria, os *affranchis* (mulatos) e os escravizados, que eram a maioria na colônia. Os brancos eram os colonizadores, plantadores e donos de terra. A classe dos *affranchis* era composta por homens de cor ou mulatos (filhos de um escravizado com um branco) e por escravizados que conseguiam a liberdade. Os mulatos, mesmo tendo o direito de plantar e de serem donos de terra e de escravos, não tinham os mesmos privilégios que os colonos franceses, que eram mais beneficiados.<sup>164</sup>

O sequestro de africanos com intuito de escraviza-los no Caribe pela França foi um dos mais brutais e viscerais, devido aos resultados econômicos confiantes. Diante disso, aqueles capturados nos países africanos eram submetidos a uma realidade cruel e desumana, vigiados constantemente, eram obrigados a caminhar atados uns aos outros por um *limbambo*<sup>165</sup> e a carregar pesos, a fim de que dificultassem possíveis resistências que proporcionassem rebeliões ou fugas. Esse processo durava meses e ainda contava com negociações em feiras entre colonizadores, com a finalidade de procurar “mercadorias” para serem escravizadas em suas colônias.<sup>166</sup>

A vivência dos negros africanos por todo esse contexto resultou em relatos brutais sobre o tratamento que recebiam. Estes desconheciam sua localização e eram dispostos em espaços tão pequenos que era impossível levantar-se, sem nenhum recurso, como alimento, água ou ar. Mesmo com a dor e o sofrimento, juntamente as memórias de seus lares e familiares, surge um movimento de cuidado entre africanos escravizados que se encontravam juntos nessa situação, compartilhando a escassa comida que possuíam entre eles e consolando uns aos outros. O termo

---

<sup>163</sup> SILVA, Camila Antunes Madeira da. **Xenofobia direcionada aos imigrantes haitianos na República Dominicana: motivações e implicações**. In: Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, II., 2016, São Paulo. Anais, São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina – PROLAM USP, 2016. P. 2.

<sup>164</sup> NOEL, Mario. **Escravos ou Escravizados? Haiti: Uma história de paixão, de luta e de sofrimento**. Caxias do Sul: Educs, 2017. P. 42.

<sup>165</sup> NOEL, Mario. **Escravos ou Escravizados? Haiti: Uma história de paixão, de luta e de sofrimento**. Caxias do Sul: Educs, 2017. P. 37. “(...) tipo de corrente de madeira ou de ferro que juntam os escravizados pelo pescoço, sem alimentos suficientes e com os pés descalços sangrando (...).

<sup>166</sup> NOEL, Mario. **Escravos ou Escravizados? Haiti: Uma história de paixão, de luta e de sofrimento**. Caxias do Sul: Educs, 2017. P. 37.

“malungo” surge dessa prática abrangendo a ideia de amizade de travessia ou primos, evidenciando o sentimento de união e afastamento de qualquer aversão contra um “outro” que pertencia a uma etnia diferente.<sup>167</sup>

Diante do exposto, na chegada de africanos escravizados no Haiti, incidiu-se a dificuldade de comunicação entre estes, pois eram povos de origens diferentes e, portanto, detinham idiomas singulares. É interessante enfatizar que, em nenhum momento o colonizador se preocupou com esse diálogo, muito pelo contrário, este buscou proibir qualquer comunicação entre esses grupos, isso porque havia a consciência da potência que a linguagem carrega. No entanto, a língua falada foi se mutando ao longo dos anos e se adaptando entre os escravizados, derivando um novo idioma – que seria a junção entre a variação do francês com as línguas africanas, chamado *kreyól* – língua utilizada no Haiti atualmente.<sup>168</sup>

Havia na ilha muitos conflitos entre os grupos sociais presentes – brancos, *affranchis* e escravizados – sobretudo de caráter racista. Isso porque, com a consolidação da Revolução Francesa, ecoou no Haiti alguns progressos, como o direito de votar para homens de cor, isso fez com que os brancos se sentissem ameaçados com a iminência de uma revolta ou reivindicação pela independência no Haiti, promovendo diversos embates entre aqueles. O que se destacou nesse momento e encorajou os escravizados foi o fato de que, no decurso das batalhas, brancos e “mulatos” utilizavam-se de seus escravizados para lutarem, salientando a importância destes e sua força, reconhecendo, pois, seu potencial para lutarem por seus objetivos.<sup>169</sup>

Nessa toada, o anseio pela liberdade suscitou movimentações entre os escravizados, dentre estes, destaca-se “Zamba” Boukman – líder político e sacerdote vodu importante para a população negra - que, junto a outros, realizou a cerimônia do *Bois Caiman*, nesta “é feito um chamado às armas e a ratificação do compromisso com a luta pelo fim do cativeiro, sintetizada

---

<sup>167</sup> NOEL, Mario. **Escravos ou Escravizados? Haiti: Uma história de paixão, de luta e de sofrimento**. Caxias do Sul: Educs, 2017. P. 38.

<sup>168</sup> NOEL, Mario. **Escravos ou Escravizados? Haiti: Uma história de paixão, de luta e de sofrimento**. Caxias do Sul: Educs, 2017. P. 68.

<sup>169</sup> NOEL, Mario. **Escravos ou Escravizados? Haiti: Uma história de paixão, de luta e de sofrimento**. Caxias do Sul: Educs, 2017. P. 42 e 43.

na frase que é tida como marco inaugural da Revolução Haitiana: ‘escutem a voz da liberdade que fala no coração de todos nós’<sup>170</sup>.

É crucial destacar a intensidade desse grupo social em Saint-Domingue, pois a ilha contava com, aproximadamente, 500 mil habitantes, sendo destes 435 mil escravizados. Dessa forma, assume a liderança da Revolução Haitiana o ex-escravizado Toussaint Louverture, em 1793, junto à alguns oficiais brancos e mulatos, como Jean Jacques Dessalines e Henry Cristophe, estruturando um exército de guerrilheiros que lutou ao seu lado combatendo os franceses, ingleses e espanhóis contra a manutenção da escravidão na região. Liderada por negros, a Revolução Haitiana promoveu a criação da primeira Constituição, em 1801, ano em que Toussaint declarou-se governador-geral, defendendo a liberdade da população desde o nascimento. Mais tarde, entre 1802 e 1803, Toussaint foi capturado por forças napoleônicas que o levaram deportado para a França, onde foi preso e veio a falecer.<sup>171</sup>

O precursor da (...) Independência exerceu um papel fundamental na primeira tentativa bem-sucedida, empreendida por uma população escravizada nas Américas e no mundo, tendo por objetivo sacudir o jugo do colonialismo europeu. Derrotou o Exército de três poderes imperiais: Espanha, França e Grã-Bretanha. Ele morreu em prol desse objetivo, morreu com uma fé inquebrantável profetizando essa independência que não demoraria muito para chegar.<sup>172</sup>

A partir de 1803, o general Jean Jacques Dessalines assumiu a liderança da luta e, ao derrotarem a França nesse ano, confirmaram a independência, oportunizando a publicação da Declaração Final da Proclamação à Liberdade.<sup>173</sup> Dito isso, em janeiro de 1805, a Revolução Haitiana “(...) desembocará na declaração do primeiro Estado independente construído por ex-escravos e negros libertos”. O nascimento do Haiti foi baseado em uma diversidade muito intensa de culturas, religiões, línguas, trazidos por meio da troca de vivências entre sujeitos de diversos territórios africanos.<sup>174</sup> Ademais, a Revolução Haitiana foi pioneira entre as lutas

<sup>170</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte. 2017. 200. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. P. 66.

<sup>171</sup> NOEL, Mario. **Escravos ou Escravizados? Haiti: Uma história de paixão, de luta e de sofrimento**. Caxias do Sul: Educs, 2017. P. 49 a 51 e 55.

<sup>172</sup> NOEL, Mario. **Escravos ou Escravizados? Haiti: Uma história de paixão, de luta e de sofrimento**. Caxias do Sul: Educs, 2017. P. 52.

<sup>173</sup> NOEL, Mario. **Escravos ou Escravizados? Haiti: Uma história de paixão, de luta e de sofrimento**. Caxias do Sul: Educs, 2017. P. 57 e 60.

<sup>174</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte. 2017. 200. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. P. 67 e 68.

revolucionárias pela libertação das colônias e escravizados na América Latina, viabilizando que outras colônias conquistassem a independência ao longo dos anos, inclusive o Brasil.

A Revolução do Haiti é, assim, uma chave, um prisma, para enxergar o passado e a luta por direitos no intento de se estender as fronteiras da nossa imaginação moral – de se articular uma filosofia da história que seja mais condizente com a liberação do que com o confinamento em exclusões oriundas de identidades coletivas.<sup>175</sup>

O Haiti, após a independência, instaurou no preâmbulo de sua Constituição o tema de igualdade racial, baseados no universalismo e particularismo, haja visto que se estabeleceu a igualdade racial e o reconhecimento do exclusivismo sobre os escravizados e, concomitantemente, determinou que todos os haitianos deveriam ser entendidos como “negros”. O país também passou a oferecer cidadania para indígenas, africanos e seus descendentes que começassem a residir no território.<sup>176</sup>

No entanto, essa independência adveio acompanhada de um país devastado pelas batalhas realizadas e um embargo econômico da França. Com a vitória haitiana, o país passou a ser vítima de represálias promovidas pelo governo francês, isolando-o em diversos campos, como o econômico e social. Cumpre salientar que duas décadas depois da independência haitiana, a França determinou uma indenização de cento e cinquenta milhões de franco-ouros em troca do reconhecimento de tal fato<sup>177</sup>. A Revolução Haitiana transformou-se num exemplo negativo pela perspectiva da elite branca dominante – especialmente as potências imperialistas – visto que estas ainda empregavam o sistema escravagista como prática comum e aceitável.<sup>178</sup>

A Revolução Haitiana, mais do que iluminar o questionamento que muitos historiadores e teóricos da diáspora africana têm se confrontado – o fato evidente de que a abolição da escravidão e a criação de estados pós-coloniais não provocaram igual liberdade e bem-estar para todos e todas –, ela ajuda a perceber que a liberdade moderna, nas suas acepções teóricas, filosóficas, políticas e práticas, nasce e depende

---

<sup>175</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte. 2017. 200. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. P. 88.

<sup>176</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte. 2017. 200. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. P. 72 e 75.

<sup>177</sup> PIERRE-CHARLES, Gérard. **Haití: pese a todo la utopía**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, ed.1, 2020. P. 39.

<sup>178</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 126.

de uma condição oriunda da empreitada colonial: é preciso ver, imaginar, mutilar e matar escravos para se sentir exaltado pela ideia de liberdade.<sup>179</sup>

Mesmo o Haiti sendo influenciado pelas amarras francesas sobre seu ordenamento formal, reproduzindo práticas impostas pelo colonizador, o estigma de configurarem um país estruturado por negros – ex-escravizados e mulatos, inclusive – era firmado sobre estes, sendo vistos como sem classe e desclassificados.<sup>180</sup> Por conta disso, igualmente a história brasileira discutida no item 2.1, nesse caso também houve uma tentativa de apagamento da história e controle da narrativa pela classe dominante branca.

Um dos argumentos que sustentou a escravização de negros foi a ilusão de que este seria incapaz de se organizar enquanto sociedade e ocupariam uma camada inferior desta, configurando uma ameaça a população branca em caso de insubordinação. O racismo incentivou que a Revolução Haitiana fosse negligenciada, silenciada e subestimada na história, ao mesmo tempo em que deslegitimou negros, assumindo que as ideias que moldaram os objetivos da luta foram fruto da Revolução Francesa, retirando o protagonismo negro dessa batalha que conquistou a liberdade destes.<sup>181</sup>

A Revolução Haitiana trata-se de um evento indispensável para a história, pois foi capaz de reestruturar e reconstituir as formas políticas e sociais de um território, avessamente ao que se instituíra no contexto em que ocorreu.<sup>182</sup> Antes desta, não havia sido tecida nenhuma crítica cuja essência fosse combater o cerne da escravização – “hierarquização entre diferentes formas de humanidade” – aquelas eram rasas e negligenciavam tal prática, deixando explícita a desumanização que defende a distinção entre homens – humanidade – e negros – escravizados. “(...) No seu processo de derrubada da dominação colonial e surgimento de um Estado negro,

---

<sup>179</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte. 2017. 200. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. P. 80.

<sup>180</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 126.

<sup>181</sup> SILVA, Camila Antunes Madeira da. **Xenofobia direcionada aos imigrantes haitianos na República Dominicana: motivações e implicações**. In: Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, II., 2016, São Paulo. Anais, São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina – PROLAM USP, 2016. P. 3 e 4.

<sup>182</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte. 2017. 200. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. P. 78.

que confrontava a ordem ontológica do Ocidente e do colonialismo global, a Revolução Haitiana foi impensável antes, negada durante e silenciada depois”.<sup>183</sup>

Durval Muniz de Albuquerque Júnior<sup>184</sup> aduz em suas pesquisas que o Haiti seria um exemplo de país e de povo que parecem não ser reconhecidos como parte da humanidade, sendo estranhos não apenas ao seu próprio país ou continente, bem como toda a humanidade. O autor ainda ressalta o fato de se tratar de uma nação composta, majoritariamente, por pessoas negras. Em seus apontamentos, Durval ainda traz para discussão as tensões territoriais entre Haiti e República Dominicana que incentivaram diretamente nas práticas de xenofobia contra haitianos.<sup>185</sup>

No que tange essa distensão entre os povos, é fundamental compreender a formação do imaginário do haitianismo pelos dominicanos. Como já abordado, o Haiti teve sua imagem deturpada com a finalidade de frear qualquer movimento em favor da liberdade, sendo assim, os atos políticos e a resistência haitiana associados a Saint-Domingue foram alvos de temor pela elite branca, passando a interpretá-los como “haitianismo”. Esse sentimento intensificou-se com a presença mais intensa da França no lado oriental, em detrimento da Espanha, ao estimular concepções anti-haitianistas.<sup>186</sup>

Devido a interferência francesa do território vizinho, o Haiti – ainda sob o comando de Toussaint Louverture – buscou a libertação da região e ocupou Santo Domingo, abolindo a escravização e implementando a reforma agrária, enfurecendo a classe dominante, pois esta encontrava-se subordinada não apenas a França, como também aos antigos escravizados de Saint-Domingue. A segunda invasão a Santo Domingo se deu em 1805, após a independência do Haiti, com o objetivo de evitar ameaças da Europa na fronteira, libertando-se apenas em 1808. Anos depois, em 1822, o Haiti, temendo mais uma invasão europeia, acabou controlando

---

<sup>183</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte. 2017. 200. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. P. 86.

<sup>184</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 125.

<sup>185</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 125 e 126.

<sup>186</sup> SILVA, Camila Antunes Madeira da. **Xenofobia direcionada aos imigrantes haitianos na República Dominicana: motivações e implicações**. In: Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, II., 2016, São Paulo. Anais, São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina – PROLAM USP, 2016. P. 5.

a região por 22 anos – abolindo a escravização, que havia sido aplicada novamente, e redistribuíram terras privadas, desesperando a elite dominante. Nesse sentido, esta se movimentou em defesa da independência da República Dominicana, conquistando-a em 1844.<sup>187</sup>

O dualismo entre o Haiti e a República Dominicana é observado sobretudo pela origem de cada país. Enquanto esta constrói-se sob a força da elite crioula, amparando-se no pro-hispanismo e anti-haitianismo<sup>188</sup>; aquele é consequência da luta de escravizados que foram libertados e formam uma nação negra, visando o resgate da identidade nativa.<sup>189</sup> No início do século XX, a República Dominicana – devido à abolição da escravização – passou a necessitar mão de obra laboral para ocupações voltadas ao plantio de cana-de-açúcar. Dessarte, a imigração haitiana tornou-se uma das mais comuns para o território dominicano, especialmente por conta das condições de vida que o país figurava. Os fluxos migratórios de haitianos ao longo dos anos foram, em sua maioria, destinados a República Dominicana, evidenciando diversas demonstrações de xenofobia que, nesse contexto, estão intimamente ligadas a questões raciais e identitárias.<sup>190</sup>

Uma grande tragédia pautada na xenofobia foi o massacre de 1937 – *la massacre de perejil* – ordenado pelo regime ditatorial e opressor do general Rafael Leonidas Trujillo. Nesse ano, o ditador decretou a exterminação de todos os haitianos e dominicanos de ascendência haitiana que residissem nas fronteiras, estima-se que foram assassinadas entre 5 a 20 mil pessoas. As fronteiras eram uma adversidade para o governo dominicano, pois era uma região de difícil alcance e possuía terras produtivas, além disso, a população local – haitianos e

---

<sup>187</sup> SILVA, Camila Antunes Madeira da. **Xenofobia direcionada aos imigrantes haitianos na República Dominicana: motivações e implicações**. In: Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, II., 2016, São Paulo. Anais, São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina – PROLAM USP, 2016. P. 5.

<sup>188</sup> SILVA, Camila Antunes Madeira da. **Xenofobia direcionada aos imigrantes haitianos na República Dominicana: motivações e implicações**. In: Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, II., 2016, São Paulo. Anais, São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina – PROLAM USP, 2016. P. 5. “O que se conhece como anti-haitianismo no caso dominicano, entretanto, não deriva somente da disseminação da ideia de um “haitianismo” ideológico que vai ao encontro de movimentos políticos negros no período. O anti-haitianismo é um aspecto particular e complexo na formação da identidade dominicana”.

<sup>189</sup> SILVA, Camila Antunes Madeira da. **Xenofobia direcionada aos imigrantes haitianos na República Dominicana: motivações e implicações**. In: Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, II., 2016, São Paulo. Anais, São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina – PROLAM USP, 2016. P. 5.

<sup>190</sup> SILVA, Camila Antunes Madeira da. **Xenofobia direcionada aos imigrantes haitianos na República Dominicana: motivações e implicações**. In: Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, II., 2016, São Paulo. Anais, São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina – PROLAM USP, 2016. P. 6 e 7.

dominicanos – era bastante integrada, realizando travessias constantemente na divisa entre os dois países, sendo familiarizados com as culturas umas das outras. Isso posto, Trujillo iniciou junto a classe dominante dominicana o projeto de embranquecimento da população fronteiriça, defendendo a raça branca, espanhola e católica e rejeitando a negritude.<sup>191</sup>

A porosidade da fronteira domínico-haitiana produziu uma sociedade bicultural que nivelou suas diferenças e se reconfigurou em um novo modelo que transgredia a haitianidade e dominicanidade para além da fronteira geográfica e cultural, apresentando-se como um desafio para os interesses do Estado dominicano e fazendo surgir o temor de que seus limites fossem novamente sobrepujados.<sup>192</sup>

Isso posto, o corpo social da República Dominicana, atualmente, ainda influenciado pelo anti-haitianismo, detém uma aversão ao reconhecimento da negritude, fato que prejudica diretamente a população negra e dominicana, uma vez que carece da identidade negra. Junto a estes, ainda há os imigrantes haitianos que convivem diariamente com o sentimento xenófobo fundado pelas noções do anti-haitianismo que vinculam a territorialidade, raça, identidade e nacionalismo.<sup>193</sup> A relação entre o Haiti e a República Dominicana é prova evidente de que os haitianos permanecessem entendidos como perigosos e indesejáveis:

Até o ano de 2010, a República Dominicana outorgava a cidadania a todo aquele que nascesse em seu território. Após o grande terremoto daquele ano, que destruiu não apenas grande parte dos edifícios do país, mas acabou de arruinar sua economia e jogar grande parte da população haitiana na miséria absoluta, foi aprovada uma nova Constituição, em que se prevê que a cidadania dominicana só será concedida a quem nasça no país e que tenha pelo menos um dos pais dominicanos. Citando essa Constituição (...), o Tribunal Constitucional dominicano ditou uma sentença em que se resolvia que todo haitiano que chegou ao país para trabalhar nos canais depois de 1929 seria considerada pessoa “em trânsito” e, portanto, seus filhos não teriam automaticamente a cidadania dominicana, apesar de terem nascido no país.<sup>194</sup>

As leis de imigração e o governo dominicano atuam de maneira a restringir a entrada e estadia dos haitianos no país. O sentimento anti-haitianista é promovido pelo lado dominicano

<sup>191</sup> SILVA, Camila Antunes Madeira da. **Xenofobia direcionada aos imigrantes haitianos na República Dominicana: motivações e implicações**. In: Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, II., 2016, São Paulo. Anais, São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina – PROLAM USP, 2016. P. 8 e 9.

<sup>192</sup> SILVA, Camila Antunes Madeira da. **Xenofobia direcionada aos imigrantes haitianos na República Dominicana: motivações e implicações**. In: Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, II., 2016, São Paulo. Anais, São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina – PROLAM USP, 2016. P. 12.

<sup>193</sup> SILVA, Camila Antunes Madeira da. **Xenofobia direcionada aos imigrantes haitianos na República Dominicana: motivações e implicações**. In: Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, II., 2016, São Paulo. Anais, São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina – PROLAM USP, 2016. P. 12 e 13.

<sup>194</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 126.

sob um discurso xenófobo em que se requisitam os documentos dos imigrantes para que possam adentrar a República Dominicana. Os dominicanos descendentes de haitianos são obrigados a apresentar a chamada *cédula* ao redor do território – muitos comparam tal medida ao *green card* estabelecido pelos Estados Unidos, contudo, pesquisadores ainda o assimilam aos *passes* utilizados no sistema do *apartheid* na África do Sul. Somado a isso, tornar-se documentado é um processo repleto de obstáculos para os haitianos, sobretudo pela necessidade de serem apresentados testemunhos, pois a maioria dos dominicanos se recusa a ajudá-los e a palavra de outros haitianos – devido a xenofobia – não é levada em consideração. À vista disso, deportações em massa tornaram-se recorrentes no território dominicano, sobretudo em 2015, como efeito das normas referentes a imigração, afastando quaisquer movimentações em favor do combate à xenofobia.<sup>195</sup>

É notório que os haitianos sofrem preconceito e são vítimas de xenofobia ao redor do mundo. Todavia, essa prática tende a se potencializar e não diminuir, pois o Haiti tem sido palco de diversas crises, como política, econômica, social e ambiental, dentre outras. Por conseguinte, a imigração tem sido a resposta dos haitianos para essas dificuldades encontradas no país, utilizando-se de qualquer método para chegar em outros países e abandonar o Haiti. Dentre os países que mais recebem haitianos, está o Brasil, por conta disso, o governo sancionou a autorização para a entrada de haitianos no país como refugiados, mesmo não atendendo os requisitos legais para configurarem como tal.<sup>196</sup>

Albuquerque Júnior constata que os haitianos e o Haiti fazem parte de uma parcela da humanidade que é estranha ao restante do mundo, encontrando-se em situações de “extremo abandono, descaso, miséria, violência, exploração, fome, sem papéis, sem nome”. Os haitianos parecem ser estrangeiros em relação a própria humanidade, “são os sem classe, os desclassificados do mundo, aqueles para os quais nenhuma parte do planeta parecer guardar lugar, aqueles que não são bem-vistos, bem-vindos ou bem ditos, bem tratados, bem recebidos em nenhum lugar da terra”. Sua realidade seria a busca pelo pertencimento numa sociedade, de

---

<sup>195</sup> HALL, Sharri K. **Antihaitianismo: Systemic Xenophobia and Racism in the Dominican Republic**. Council on Hemispheric Affairs (COHA), junho, 2017. P. 4 a 6.

<sup>196</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 127.

uma cultura capaz de acolhê-los e o reconhecimento destes como corpos que merecem ser ouvidos e não apenas agredidos e discriminados.<sup>197</sup>

O Haiti carrega em sua história o estereótipo da rebeldia negra, resultado dos anos de luta que ensejaram a Revolução Haitiana – evento que, conforme já discutido, sofreu diversas tentativas de silenciamento e controle da narrativa pela elite branca dominante – a perspectiva sobre esse povo deveria ser como símbolo de afirmação e autodeterminação da identidade negra, mas o racismo, atravessado a xenofobia, inviabiliza qualquer reconhecimento que a luta em prol da negritude possa ter ocorrido, fomentando a aversão ao haitiano. Durval ainda complementa com o conceito de “estrangeiro radical” sobre o Haiti e haitianos, seria aquele que “infundirá medo e provocará aversão onde quer que esteja”, sujeitos que não deveriam existir, invisibilizando a existência do povo e país e amedrontam, porque são insituáveis e desclassificados.<sup>198</sup>

Dessarte, os haitianos, bem como a história brasileira, foram vítimas do colonialismo europeu, resultando em imaginários sociais que os condenam até os dias atuais, promovendo formas de discriminação sobre essa população que os segregam da humanidade e dificultam a conquista do pertencimento desse povo. Outrossim, o Haiti é acometido tanto pelo racismo quanto a xenofobia, enraizados pelas fantasias construídas pela classe dominante branca que tentaram recrimina-los por lutarem pela sua liberdade, ocasionando o silenciamento da história negra de enfrentamento a escravização e o preconceito.

### **3.2. O constitucionalismo haitiano sob o ângulo da resistência negra e a xenofobia**

Ainda durante a Revolução Haitiana e os movimentos de luta pela liberdade de negros escravizados, o Haiti buscou construir a primeira Constituição, em 1801, determinando bases igualitárias que, mais tarde, seriam propagadas nos demais textos constitucionais. Neste documento, Toussaint Louverture ocupa o governo de maneira vitalícia em Saint-Domingue e

---

<sup>197</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 129 e 130.

<sup>198</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 130 e 131.

sanciona no artigo 3º o seguinte: “there can be no slaves on this territory; servitude has been forever abolished. All men are born, live and die there free and French”.<sup>199</sup>

No contexto pós-independência, o Haiti iniciava processos de elaboração de documentos que regessem a sociedade e o país. Desse modo, há um movimento de transformação de uma norma que defendia o colonialismo, escravização e hierarquia entre raças para outra que buscava igualdade racial universal. Logo, nas primeiras declarações oficiais estruturadas é possível identificar as discussões políticas presentes na época, como a questão racial em conflito com o imperialismo europeu antes empregado no território e a liberdade individual frente a atuação estatal em prol das necessidades econômicas.

A Constituição de 1805 – primeira após a independência – é fiel aos almejos da Revolução Haitiana e estabelece em seu preâmbulo o tema de igualdade racial, alicerçada em um complexo ideal de particularismo e universalismo, bem como baseia-se nos ideais jacobinos de liberdade e igualdade. O texto constitucional instituiu a igualdade racial e, paralelamente, reconheceu-se o exclusivismo, a partir da diversidade e diferença, dos sujeitos escravizados. Ademais, a Constituição também declarou que todos os haitianos deveriam ser intitulados “negros”, ressignificando a figura desses sujeitos antes discriminada pelos colonizadores; embora a denominação seja fruto das práticas imperialistas, os haitianos objetivaram valorizar a negritude, possibilitando a autoidentificação e, também, transformar o negro em cidadão, sujeito de direito.<sup>200</sup>

O âmago das constituições haitianas sempre foi a eliminação das práticas de escravização, sendo pauta principal e abordado nos fundamentos da estrutura estatal, não sendo apenas um direito abstrato a ser garantido. Além disso, a cidadania haitiana foi muito valorizada nos textos constitucionais, conforme explicitado no item 3.1, a Constituição de 1816, promulgada por Alexandre Petión, em seu Título III, artigo 44, definiu que africanos e indígenas e seus descendentes, nascidos em colônias ou outras nações, caso passassem a residir no Haiti,

---

<sup>199</sup> BEVIAN, Elsa Cristine. RIVA, Leura Dalla. **Os paradoxos da história: a busca haitiana pela dignidade humana através da valorização do trabalho e da igualdade racial**. In: Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações - TTMMs, IV, 2018, Belo Horizonte. Disponível em: <<http://conpedi.danielr.info/publicacoes/k7bhb2vw/isw90vxt/e57dQVU0JKuL4INa.pdf>>. P. 52.

<sup>200</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte. 2017. 200. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. P. 72 e 73.

seriam reconhecidos como haitianos, dispositivo que foi repetido na Constituição de 1843, nos artigos 6 e 7. Ainda em 1805, o texto constitucional se mostrou absenteísta sobre as matérias relativas aos outros países, regulamentando dispositivos explícitos indicando a não interferência em territórios alheios e o respeito a preservação dos regimes em que tais nações encontravam-se submetidas. Isso era uma forma do Haiti tentar recompor sua imagem diante da comunidade internacional, pois a Revolução Haitiana era interpretada pela classe dominante como um exemplo negativo para o restante das colônias. No entanto, o Haiti mantinha sua preocupação com a escravização de negros e, por meio desse artigo supracitado, permitia o acolhimento desse grupo social em seu território, evidenciando a luta haitiana pela autodeterminação e valorização dos corpos negros.<sup>201</sup>

Os textos constitucionais funcionaram mais como declarações de independência do que como constituições e expressaram aspirações e desejos que não podiam confinar-se a uma realidade política e social determinada. Ao transcender a própria realidade do Haiti pós-independência, colocaram em relevo conflitos que eram comumente deslocados, negados ou minimizados no pensamento europeu do pós-iluminismo. Adotava-se a linguagem típica do mundo moderno colonial para ressignificá-la em um sentido radical.<sup>202</sup>

As constituições haitianas promoveram um novo olhar sobre as interpretações do mundo moderno, salientando que os atravessamentos da exclusão social deveriam ser inseridos no contexto do constitucionalismo. As noções de modernidade foram construídas na sociedade a partir do silenciamento da Revolução Haitiana e seus efeitos, suprimindo qualquer força sobre os ideais de igualdade e liberdade para aqueles que foram vítimas do colonialismo. Sendo assim, essa inibição histórica à luz do âmbito jurídico, permite-nos questionar os sujeitos aptos a gozar da ordem constitucional como uma forma de construir direitos.<sup>203</sup> “O Haiti demonstra que ‘anomalias históricas’ são centrais justamente por que elas são bases constitutivas

---

<sup>201</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte. 2017. 200. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. P. 75.

<sup>202</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte. 2017. 200. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. P. 76.

<sup>203</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte. 2017. 200. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. P. 85.

reapropriadoras, negadoras e tensionadoras das tradições hegemônicas – eventos capazes de refundar essas mesmas tradições em padrões diferenciados”.<sup>204</sup>

Com base no exposto, faz-se indispensável repensar o direito constitucional a partir das consequências da diáspora africana pelo atlântico, compreendendo-o como elemento principal que se constituiu e constitui marcações, identidades e discursos no contexto da modernidade e colonialismo, especialmente sobre as concepções de raça e racismo. Diante desse prisma, o constitucionalismo latino-americano representa uma ruptura na história por meio da influência da Revolução Haitiana, uma vez que é afastado qualquer narrativa pautada nas coloniais; viabilizando a figura do negro como um agente histórico.<sup>205</sup>

Acredita-se que o conceito de Atlântico Negro e a chave da Revolução do Haiti podem ser importantes elementos não só para enfrentar os campos da história e da filosofia do direito constitucional, mas também para perquirir os silêncios, ocultamentos e invisibilizações nas grandes narrativas que se pretendem, a despeito de seus avanços e contradições, comum a todos.<sup>206</sup>

Nessa toada, depois da Constituição de 1805 e independência do Haiti, a França exigiu o pagamento de 150 milhões de franco-ouros em troca do reconhecimento de tal fato; a consequência disso foi o assolamento das economias haitianas e uma crise econômica em meio ao início da construção do Estado-nação. Devido a essa instabilidade, movimentos violentos surgiram no país com o enfraquecimento político e social haitiano, ensejando a intervenção militar dos Estados Unidos em 1915, que também visava os próprios interesses na região em maior parte do que realmente buscar assistir as demandas domésticas do Haiti. A retirada das tropas norte-americanas apenas se concretizou em 1934.<sup>207</sup>

---

<sup>204</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte. 2017. 200. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. P. 87.

<sup>205</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte. 2017. 200. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. P. 88 e 89.

<sup>206</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte. 2017. 200. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. P. 90.

<sup>207</sup> AGUILAR, Sergio Luiz Cruz. **Gerenciamento de Crises: o terremoto no Haiti**. São Paulo: Porto de Ideias, 2014. P. 53.

Em 1950, o governo sofreu um golpe arquitetado por François Duvalier, também conhecido como *Papa Doc*, que o permitiu governar por muitos anos e, depois, se viu obrigado a renunciar por pressão popular; mas, se candidatou nas eleições e conseguiu a vitória. Duvalier defendia a valorização da negritude e políticas de afirmação de origem, prometendo compromisso com a Constituição e a promoção de um governo de unidade. Entretanto, a ditadura duvalierista tornou-se pautada pelo autoritarismo e centralização do poder, completamente divergente aos princípios constitucionais vigentes, incitando também a perseguição e eliminação de opositores políticos. Apoiando-se em seu totalitarismo, Duvalier – quando estava prestes a falecer – realizou uma reforma constitucional a fim de possibilitar que seu filho assumisse o governo.<sup>208</sup>

Jean-Claude, *Baby Doc*, assumiu o poder em 1971 e manteve as diretrizes do governo de seu pai, promulgando, em 1983, uma nova Constituição, também com os mesmos ideais centralizadores e capacitando-o para nomear seu sucessor ao cargo, bem como estabeleceu uma relação mais próxima dos Estados Unidos. Em paralelo a isso, a América Latina passava por um movimento crescente de redemocratização, como no Brasil, que promulgou a chamada constituição cidadã em 1988. À vista disso, Jean-Claude sofre uma grave pressão popular e saiu do país com o auxílio dos EUA, fazendo o Haiti herdar uma realidade completamente afundada em crises e destruições.<sup>209</sup>

Em 1986, foi promulgada uma nova Constituição, a vigésima terceira do Haiti, levando em consideração os direitos e deveres dos cidadãos, um mandato de cinco anos ao Presidente e idade mínima de 35 anos, criou o Conselho Eleitoral Permanente e proibiu a atuação dos duvalieristas na política por dez anos, reconhecendo o *créole* como idioma oficial e criando novas Forças Armadas. Contudo, essa constituição apenas entrou em vigor no ano de 1994. Em meio a eleições canceladas e crises políticas, em 1991, Jean-Bertrand Aristide tornou-se presidente depois de vencer as eleições, mas acabou expulso no mesmo ano por forças militares. Por conseguinte, as entidades internacionais, como o Conselho de Segurança das Nações Unidas passou a interferir nos movimentos que ocorriam no Haiti e solicitou o retorno de

---

<sup>208</sup> AGUILAR, Sergio Luiz Cruz. **Gerenciamento de Crises: o terremoto no Haiti**. São Paulo: Porto de Ideias, 2014. P. 55.

<sup>209</sup> AGUILAR, Sergio Luiz Cruz. **Gerenciamento de Crises: o terremoto no Haiti**. São Paulo: Porto de Ideias, 2014. P. 55.

Aristide.<sup>210</sup> Torna-se evidente, portanto, que o Haiti teve e ainda tem um constitucionalismo estruturado sobre crises e interesses particulares, possibilitando que as constituições fossem afetadas diretamente pelo poder executivo com objetivos próprios.

(...) La Constitución de 1987, votada masivamente por la población, se convierte en un instrumento fundamental de la construcción democrática. Se vuelve el marco de legitimidad del combate popular para la plena participación de las mayorías en la vida política y contra los remanentes del totalitarismo, incrustados en el aparato estatal y en las prácticas políticas. A partir de este marco de referencia constitucional, la lucha de las mayorías se orienta a rescatar, en favor de la sociedad civil, los espacios de poder arbitrariamente conquistados por los militares, como herencia del duvalierismo y de los famosos tontons macoutes.<sup>211</sup>

A Constituição Haitiana de 1987, assim como a de 1805, foi pautada sobre os ideais revolucionários, estipulando no artigo 4 que o lema nacional do país é a “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”. Outrossim, em seu preâmbulo ratifica seu compromisso com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como visa a eliminação de toda a discriminação entre as populações, baseando-se nas liberdades fundamentais e respeitando os direitos humanos e a paz social.<sup>212</sup>

Quanto a nacionalidade, o Haiti determinou em seu artigo 11 que qualquer pessoa descendente de pai haitiano ou mãe haitiana – nativa –, não tendo renunciado à sua nacionalidade, possui nacionalidade haitiana desde o nascimento. Ademais, o artigo 11-1, inserido pela reforma constitucional em 2012, prevê que a lei irá formular as condições em que um indivíduo pode adquirir a nacionalidade haitiana. Concomitantemente, o artigo 12 dispõe que os haitianos estarão sujeitos a todos os direitos, deveres e obrigações inerentes à sua nacionalidade haitiana, ressalvados os direitos reservados aos haitianos de origem. Isso posto, a constituição haitiana demonstra-se bastante flexível com a garantia da cidadania, assim como as disposições de 1805, viabilizando a entrada, estadia e direitos aqueles que se enquadrarem aos pré-requisitos legais para tal ação.<sup>213</sup>

No título IV da Constituição Haitiana vigente há a previsão legal dos direitos dos estrangeiros – *Des étrangers* – admitindo proteção igualitária entre os estrangeiros e haitianos

<sup>210</sup> AGUILAR, Sergio Luiz Cruz. **Gerenciamento de Crises: o terremoto no Haiti**. São Paulo: Porto de Ideias, 2014. P. 56 e 57.

<sup>211</sup> PIERRE-CHARLES, Gérard. **Haití: pese a todo la utopía**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, ed.1, 2020. P. 167.

<sup>212</sup> HAITI. **La Constitution de 1987 Amendée**. 1987.

<sup>213</sup> HAITI. **La Constitution de 1987 Amendée**. 1987.

no território, nos termos da lei, consoante artigo 54. Para além disso, o artigo 54-1 ainda aborda que os estrangeiros gozam de direitos civis, econômicos e sociais, mas apresentando certas limitações em relação a propriedade, uma herança das constituições iniciais, em que os haitianos lutavam pelo acesso às terras pelos próprios nacionais.<sup>214</sup>

A Constituição de 1987 e sua emenda de 2012 não fazem abordagens diretas a discriminações relacionadas a raça e/ou xenofobia, nem mesmo estabelecem sanções para aqueles que as praticam. São muitos os fatores que podem ter influenciado tal inércia haitiana, dentre estes, o fato desse texto ter sido criado durante uma época conturbada para a história do país, em que se recuperavam de uma ditadura, porém – diferentemente de muitos países latino-americanos, como o Brasil – não conseguiram efetivamente emprega-la na prática, visto que no ano seguinte as eleições foram interrompidas por conta da violência.

Outro elemento a se destacar são os fluxos migratórios escassos no Haiti, por conta de sua conjuntura repleta de crises políticas, econômicas e sociais, o país não se torna um ambiente convidativo para receber imigrantes ou refugiados, não havendo demanda para a elaboração de políticas e leis voltadas para esse contexto. Uma das poucas normas sobre estrangeiros no Haiti é o *Decret Loi du 1er Juillet 1941*, que modificou o decreto de 1935 e foi sancionado por Elie Lescot – presidente do Haiti entre 1941 e 1946 – esta dispõe em seus artigos sobre a naturalização dos estrangeiros em território haitiano. Ademais, em 1961, François Duvalier modificou essa norma, sintonizando-a com a Constituição elaborada em seu governo em matéria de nacionalidade; mais tarde, seu sucessor e filho Jean-Claude Duvalier também realiza alterações no texto dessa lei, dando enfoque no tema de propriedade privada.<sup>215</sup>

Outrossim, o Haiti conta com o *Ministère de l'Intérieur et des Collectivités Territoriales*, que possui uma direção focada na imigração e emigração, cujo objetivo é controlar o fluxo migratório em todo o território haitiano, assegurar-se da aplicação das leis de migração, controlar os estrangeiros residentes no Haiti, certificar-se do cumprimento das convenções sobre imigração, juntar informações sobre o fluxo migratório, dentre outros.<sup>216</sup> Nessa toada, há também uma direção voltada para assuntos políticos e direitos humanos, tendo a finalidade de

<sup>214</sup> HAITI. *La Constitution de 1987 Amendée*. 1987.

<sup>215</sup> HAITI. *Loi Sur Les Etrangers*. Disponível em: <<https://www.refworld.org/pdfid/547853e04.pdf>>.

<sup>216</sup> HAITI. Ministère de l'Intérieur et des Collectivités Territoriales. *Direction de l'Immigration et de l'Émigration*. Disponível em: <<https://www.mict.gouv.ht/direction-de-limmigration-et-de-lemigration/>>.

garantir que os direitos fundamentais de cada cidadão sejam respeitados e que os requisitos legais e constitucionais sejam aplicados de maneira adequada.<sup>217</sup>

Sob o prisma da legislação infraconstitucional, o Haiti revela-se um país ainda estagnado em relação a elaboração de leis ordinárias, sobretudo no que tange o direito penal e o sistema de justiça. É notório que o país sofre intensamente de uma crise, resultando em pobreza, corrupções constantes e estatísticas elevadas sobre o crime, especialmente tráfico de drogas. As atividades precárias do sistema de justiça criminal são geradas pela dependência deste na política e poder executivo, para além disso, os atos criminosos também impactam, pois, muitas vezes, operadores do direito e vítimas são ameaçados e intimidados.<sup>218</sup>

O direito penal haitiano ainda se baseia no Código Napoleônico de 1835, devido a colonização e influência francesa no país, não tendo sido objeto de mudança ao longo dos anos, tornando-se obsoleto. Nesse sentido, ainda existem problemas envolvendo a noção da legislação haitiana, muitos sujeitos de direito desconhecem certas leis e decretos, dificultando o acesso à justiça. Essas falhas no sistema jurídico ocasionam abusos de algumas autoridades, sobretudo quanto às prisões.<sup>219</sup>

Como destacado, o direito criminal do Haiti estruturou-se muito antes da estabilização das normas internacionais de direitos humanos, desconhecendo qualquer garantia e proteção universal. Essa legislação negligencia os crimes mais recentes da sociedade, como crimes cibernéticos, tortura, genocídio, crimes contra a humanidade, discursos de ódio. Logo, constata-se que a República do Haiti está bastante primitiva em relação ao direito penal, impossibilitando que a xenofobia e outras formas de discriminação sejam previstas na legislação comum do país, precisando se escorar em tratados e convenções internacionais para garantir essa proteção.<sup>220</sup>

Somado a isso, a população haitiana desconfia do poder judiciário, tendo em vista as diversas lacunas e adversidades apresentados. Isso posto, haitianos acreditam na inexistência

---

<sup>217</sup> HAITI. Ministère de l'Intérieur et des Collectivités Territoriales. **Direction des Affaires Politiques et des Droits de l'Homme**. Disponível em: <<https://www.mict.gouv.ht/direction-des-affaires-politiques-et-des-droits-de-lhomme/>>.

<sup>218</sup> ALBRECHT, Hans Joerg; AUCOIN, Louis; O'CONNOR, Vivienne. **Building the Rule of Law in Haiti: New Laws for a New Era**. USIP Peace Briefing, EUA, 2009. P. 1 e 2.

<sup>219</sup> ALBRECHT, Hans Joerg; AUCOIN, Louis; O'CONNOR, Vivienne. **Building the Rule of Law in Haiti: New Laws for a New Era**. USIP Peace Briefing, EUA, 2009. P. 2.

<sup>220</sup> ALBRECHT, Hans Joerg; AUCOIN, Louis; O'CONNOR, Vivienne. **Building the Rule of Law in Haiti: New Laws for a New Era**. USIP Peace Briefing, EUA, 2009. P. 3.

da justiça social, compreendendo que as leis são injustas e apenas aplicadas em benefício de sujeitos ricos e poderosos, em detrimento dos cidadãos.<sup>221</sup> A consequência disso é o absentismo das denúncias de crimes ocorridos no país; a sociedade deixa de acreditar na efetividade das leis e paralisa qualquer chance de participação no campo da justiça.

Nessa esteira, houve uma movimentação do governo haitiano para organizar uma reforma no código penal, inclusive com a participação ativa do presidente na época, Rene Preval.<sup>222</sup> Contudo, em 2010, o país sofreu com um terremoto que atingiu a região de Porto Príncipe e cidades vizinhas, acarretando na maior tragédia da história do Haiti:

Cerca de 2,3 milhões de pessoas (25% da população) foram desalojadas, mais de 222.570 mil pessoas morreram, 300.572 ficaram feridas, cerca de 1,5 milhão de pessoas foram para abrigos temporários na área metropolitana da capital e mais de 600 mil pessoas deixaram as áreas afetadas em direção a outras partes do país.<sup>223</sup>

Recentemente, no ano de 2020, o presidente haitiano, compreendendo a manutenção da necessidade em se construir um novo código penal, aprovou um novo decreto nesse sentido, determinando que entraria em vigor dois anos depois, em 2022.<sup>224</sup> No entanto, o Haiti caminhou para mais uma crise política grave, o presidente em exercício, Jovenel Moise, foi assassinado em um ataque a tiros em sua residência<sup>225</sup>, impulsionando e externalizando os problemas existentes no país.

O constitucionalismo haitiano e suas leis demonstram-se escassos em relação à prática da xenofobia e outras formas de discriminação. À luz de tantas crises e golpes na seara política, o país não pôde focar seus esforços legislativos na criação de normas que refletissem a história do país – a Revolução Haitiana –, pois os obstáculos para a estabilização do país após as duras

---

<sup>221</sup> ALBRECHT, Hans Joerg; AUCOIN, Louis; O'CONNOR, Vivienne. **Building the Rule of Law in Haiti: New Laws for a New Era**. USIP Peace Briefing, EUA, 2009. P. 4.

<sup>222</sup> ALBRECHT, Hans Joerg; AUCOIN, Louis; O'CONNOR, Vivienne. **Building the Rule of Law in Haiti: New Laws for a New Era**. USIP Peace Briefing, EUA, 2009. P. 5.

<sup>223</sup> AGUILAR, Sergio Luiz Cruz. **Gerenciamento de Crises: o terremoto no Haiti**. São Paulo: Porto de Ideias, 2014. P. 80.

<sup>224</sup> OBERMULLER, Diana; GONZALEZ, Renata Maria. **O novo código penal haitiano e seus resquícios na sociedade civil: efeitos da legalização do aborto e da criminalização da homofobia**. Observatório Feminista de Relações Internacionais. Disponível em: <<https://ofri.com.br/o-novo-codigo-penal-haitiano-e-seus-resquicios-na-sociedade-civil-efeitos-da-legalizacao-do-aborto-e-da-criminalizacao-da-homofobia/>>.

<sup>225</sup> PRESIDENTE do Haiti é assassinado a tiros em casa. **G1**, 07 jul. 2021. Mundo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/07/07/presidente-do-haiti-e-morto-em-ataque-anuncia-primeiro-ministro.ghtml>>.

sanções econômicas francesas foram capazes de derrubar o Haiti antes mesmo do país conseguir andar sozinho, abandonando-o até hoje para se reestruturar sozinho.

### **3.3. A internacionalização dos direitos humanos e os resquícios das ondas de liberdade haitianas**

A história do Haiti é marcada por lutas em prol da liberdade e igualdade racial, sendo uma referência para o fomento aos direitos humanos. A Revolução Haitiana sempre será um grande exemplo de combate a violações contra a humanidade, devendo ser reconhecida ao redor do mundo e exaltada. Embora o Haiti tenha sido pioneiro na independência, enfrentou e ainda enfrenta muita dificuldade para estabilizar o país, passando por crises em diversos nichos. À vista disso, o país sempre esteve familiarizado com as intervenções de outras nações ou entidades internacionais em sua estrutura.

Para além da colonização francesa, os Estados Unidos, conforme mencionado no item anterior, instalou-se no território haitiano por longos anos com objetivo de assistir o país, mas o efeito disso foi um agravamento na dívida externa, abalando-o economicamente. Por conseguinte, o Haiti ainda permaneceu com dificuldades políticas, provocadas pela economia defasada e corrupções no executivo, chamando a atenção da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos. Logo, a ONU e OEA, em 1993, se juntaram a fim de formar uma missão conjunta de direitos humanos, denominada *International Civilian Mission in Haiti* (MICIVIH), prevendo a reestruturação da ordem constitucional, uma vez que o presidente Jean-Bertrand Aristide havia sido destituído por coerção e violência militar.<sup>226</sup>

Entre 1993 e 2004, o Haiti manteve o ciclo de crises políticas, havendo presidentes e golpes de estado que desestruturavam o país. Mesmo com o advento das missões criadas pela ONU, a situação não se estabilizou, portanto, em 2004, houve um colapso em todo o aparato de segurança que impactou, sobretudo, a população haitiana – provocando o incentivo da migração em busca de melhores condições de vida em outros países. Nessa toada, o presidente em exercício, Aristide – que havia sido reeleito em meio a tantas eleições fraudulentas –, deixou a presidência devido aos embates graves entre partidários do governo e opositores. Assume,

---

<sup>226</sup> AGUILAR, Sergio Luiz Cruz. **Gerenciamento de Crises: o terremoto no Haiti**. São Paulo: Porto de Ideias, 2014. P. 57.

portanto, o presidente da Suprema Corte, Boniface Alexandre que pediu assistência da ONU com a finalidade de garantir a segurança e paz na transição de governo.<sup>227</sup>

Visando a proteção dos direitos humanos e reestruturação democrática, a ONU cria a *Multinational Interim Force* (MIF) – Força Multinacional Interina – mas, planejando a longo prazo, decidiu elaborar uma operação mais sólida. Nesse sentido, nasce, em 2004, a Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti – MINUSTAH – com o objetivo de promover a segurança, amparar o processo político e eleições futuras e acompanhar a aplicação dos direitos humanos. A MINUSTAH foi composta por tropas de nove países da América Latina, dentre eles o Brasil, que se destacou ao fornecer o maior efetivo de militares na missão, chamado “Brigada Haiti”.<sup>228</sup>

A ONU, através da MINUSTAH, conseguiu atenuar o contexto de crise haitiano, estabelecendo políticas positivas para o país. Juntamente a isso, compreendeu que estabilizar a situação do Haiti dependeria também do fortalecimento da estrutura do estado de direito, priorizando, pois, uma política de reforma judiciária. Dito isso, buscou-se criar um sistema judicial e penal independente, respeitando os direitos humanos:

A Minustah organizou um grupo de monitoramento do sistema judicial haitiano para identificar necessidades e formular recomendações sobre como melhorar a administração do setor. Foram criados o Conselho Superior da Magistratura Judicial e a Escola de Magistrados, com o objetivo de promover o desempenho profissional e ético, desenvolvidas ações contra a corrupção e o crime organizado e implementada uma legislação relacionada com a independência judiciária. O Conselho contou com a assessoria da ONU formada por especialistas na área judiciária e correcional. Foram desenvolvidos projetos de melhoria de gestão, manutenção de sistemas de registro, apoio ao processamento e julgamento de casos, formação de magistrados e reforma de códigos.<sup>229</sup>

Diante do exposto, nota-se que a conquista do Haiti por sua soberania não foi um processo simples e linear, mas repleto de impasses e obstáculos que o fragilizaram internamente, especialmente o poder executivo e a soberania interna e externa. Isso porque a

---

<sup>227</sup> AGUILAR, Sergio Luiz Cruz. **Gerenciamento de Crises: o terremoto no Haiti**. São Paulo: Porto de Ideias, 2014. P. 63.

<sup>228</sup> AGUILAR, Sergio Luiz Cruz. **Gerenciamento de Crises: o terremoto no Haiti**. São Paulo: Porto de Ideias, 2014. P. 63 e 64.

<sup>229</sup> AGUILAR, Sergio Luiz Cruz. **Gerenciamento de Crises: o terremoto no Haiti**. São Paulo: Porto de Ideias, 2014. P. 68.

recuperação do país veio em paralelo com a dependência de recursos estrangeiros no âmbito econômico e militar.<sup>230</sup>

Através da perspectiva jurídica internacional, o Haiti também atua junto a entidades internacionais e incorporou diversas convenções e tratados internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, quanto a xenofobia e outras formas de discriminação, faz-se fundamental destacar essa relação, haja visto que os dispositivos legais que visam essa proteção estarão melhor elucidados nesses textos do que nas legislações haitianas. Como destacado, o Haiti passou por muitos problemas internos que dificultaram a permanência de seus nacionais, entendendo que o melhor caminho seria a migração, que acabou ocorrendo no decorrer dos anos por questões políticas, econômicas, sociais e outras.

As entidades internacionais projetaram um novo olhar sobre o país, a fim de observar e auxiliar os fluxos migratórios e as violações de direitos humanos verificadas. Por tratar-se de um Estado membro<sup>231</sup> da Organização dos Estados Americanos (OEA) – assim como o Brasil –, o Haiti ratificou a Carta da OEA<sup>232</sup>, bem como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Por conseguinte, a Comissão Interamericana (CIDH) publicou em 2022 o *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*, a fim de compilar a situação de direitos humanos dos países membros da OEA, aduzindo os progressos e desafios de cada um, para que os direitos humanos estejam sendo garantidos e protegidos.<sup>233</sup>

Nesse relatório, a Comissão demonstra sua preocupação com o agravamento da crise humanitária no Haiti e o aumento no número de deslocados internos<sup>234</sup>. De acordo com os dados

<sup>230</sup> FINATTO, Carla Patrícia; REIS, Reisson Ronsoni dos. **A Pérola das Antilhas: uma análise dos elementos de constituição de um Estado na amarga história haitiana**. E-Civitas, Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH, Belo Horizonte, v. XII, n. 2, 2019. Disponível em: <<https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>>. P. 69 e 70.

<sup>231</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Haiti: Failed Justice or the Rule of Law? Challenges Ahead for Haiti and the International Community**. 2006. P. 24. "Have undertaken to respect and ensure the fundamental rights of all persons subject to their jurisdiction, including rights pertaining to the administration of justice. Respect for human rights is a fundamental principle of the Organization, guiding the actions of each member State. Pursuant to Article 3(l) of the Charter of the Organization of American States, which Haiti ratified on March 28, 1951, "[t]he American States proclaim the fundamental rights of the individual without distinction as to race, nationality, creed or sex."

<sup>232</sup> OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estados Membros**. Disponível em: <[https://www.oas.org/pt/sobre/estados\\_membros.asp](https://www.oas.org/pt/sobre/estados_membros.asp)>.

<sup>233</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatórios, 2022**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/CIDH/relatorios/IA.asp?Year=2022>>.

<sup>234</sup> ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Deslocados internos**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>>. "São pessoas deslocadas dentro de seu próprio país, pelos mesmos motivos de um refugiado, mas que não atravessaram uma

colhidos pelo relatório da CIDH, em 2022 foi registrado o maior número de deslocados internos no Haiti por conta, por exemplo, da violência e carência de bens básicos para a sobrevivência. Ademais, em relação aos migrantes, solicitantes de asilo e refugiados, a Comissão relata evidente contexto de discriminação estrutural e interseccional cujas vítimas são haitianos em processo de migração, assim como a violação constante de direitos humanos, como expulsões em massa, limitações no acesso à mecanismos de proteção internacional, violência sexual e de gênero, prisões arbitrárias e xenofobia.<sup>235</sup>

Adite-se que a crise humanitária haitiana se mantém e os constantes casos de xenofobia e expulsões desses migrantes, solicitantes de asilo e refugiados acabaram gerando o retorno destes para o Haiti, mesmo sem avanços em relação aos motivos que os fizeram sair do país. Segundo dados coletados pela Organização Internacional para Migração (OIM), até novembro de 2022, 21.987 pessoas estariam sendo repatriadas no Haiti, e, entre janeiro e outubro do mesmo ano, haviam sido repatriadas 108.436 indivíduos – contabilizando o maior número de haitianos em retorno nos últimos 6 anos.<sup>236</sup>

Esses dados indicam a gravidade da xenofobia sobre os haitianos. Essa forma de discriminação fundamenta-se em preconceitos históricos, religiosos, culturais e nacionais, levando a segregação de grupos sociais que se manifestam de maneira diferente, sob a justificativa do medo de perder a própria identidade.<sup>237</sup> Por conta dos fluxos migratórios em crescimento com o advento da globalização, o encontro de sujeitos diferentes passou a ser uma realidade, incentivando sentimentos relacionados à discriminação nas sociedades modernas.<sup>238</sup>

Parte importante de los conflictos étnicos y problemas de xenofobia a escala global tienen su origen en las migraciones, fenómeno que hoy cobra especial intensidad debido a la mundialización de la economía de libre mercado, la apertura de fronteras políticas, los acuerdos de integración económica regional (NAFTA, MERCOSUR,

---

fronteira internacional para buscar proteção. Mesmo tendo sido forçadas a deixar seus lares por razões similares às dos refugiados (perseguições, conflito armado, violência generalizada, grave e generalizada violação dos direitos humanos), os deslocados internos permanecem legalmente sob proteção de seu próprio Estado – mesmo que esse Estado seja a causa de sua fuga”.

<sup>235</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2022**. Capítulo IV.a - Desarrollo de los Derechos Humanos en la Región. P. 523 e 524.

<sup>236</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2022**. Capítulo IV.a - Desarrollo de los Derechos Humanos en la Región. P. 524.

<sup>237</sup> LA GARZA, Cecília De. **Xenofobia**. Editora Universidade do Porto, v. 7, n. 2, 2011. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/laboreal/7924>>. P. 1.

<sup>238</sup> LA GARZA, Cecília De. **Xenofobia**. Editora Universidade do Porto, v. 7, n. 2, 2011. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/laboreal/7924>>. P. 3.

Comunidad Europea, y otros) y, de manera especial, por los desequilibrios y las brechas económicas entre diferentes países y zonas del mundo.<sup>239</sup>

Combater a xenofobia é um processo a longo prazo e bastante complexo, principalmente sobre a população haitiana, que são atravessados também por discriminações que envolvem a raça, etnia, religião, economia e muitas outras. Essa forma de preconceito contra a procedência nacional está enraizada ao redor do mundo, sendo transmitida por gerações, propagando estigmas sobre o “outro” – o estrangeiro – e o ideal errôneo das ameaças que estes podem acarretar para uma nação.<sup>240</sup>

A crise humanitária e os fluxos migratórios haitianos em paralelo ao aumento de repatriações remetem aos apontamentos feitos por Durval Muniz de Albuquerque Júnior sobre o contexto de xenofobia específica em relação ao Haiti e haitianos. Segundo o autor, os haitianos “vivem a perambular pelo planeta em busca de uma sociedade, de uma cultura, de uma terra que lhes possa acolher, que possa dar a eles nomes, papéis, empregos, meios de vida, um lugar de moradia e de existência jurídica e cultural”.<sup>241</sup>

Através da perspectiva jurídica internacional sobre direitos humanos, cumpre destacar que o Haiti atuou nesse sentido e adotou, em 1977, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e aceitou a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1998.<sup>242</sup> Assim sendo, o Haiti está obrigado

A respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.<sup>243</sup>

Outrossim, o Haiti também ratificou a Declaração Universal dos Direitos Humanos que dispõe nos seus artigos 1º, 2º e 7º a igualdade entre os indivíduos sem distinção de raça, religião

<sup>239</sup> HOPENHAYN, Martín; BELLO, Alvaro. **Discriminación étnico-racial y xenofobia en América Latina y el Caribe. Naciones Unidas**, División de Desarrollo Social, serie 47, Santiago de Chile, 2001. P. 43.

<sup>240</sup> HOPENHAYN, Martín; BELLO, Alvaro. **Discriminación étnico-racial y xenofobia en América Latina y el Caribe. Naciones Unidas**, División de Desarrollo Social, serie 47, Santiago de Chile, 2001. P. 48.

<sup>241</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 129.

<sup>242</sup>

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Haiti: Failed Justice or the Rule of Law? Challenges Ahead for Haiti and the International Community**. 2006. P. 24.

<sup>243</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>.

ou origem nacional, dentre outros, cabendo a invocação dos direitos e liberdades presentes do documento e proteção igual perante a lei.<sup>244</sup> O país também aceitou o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos em 1991, outro instrumento internacional que busca a proteção e garantia de direitos de migrantes, estrangeiros e refugiados, pois prevê em seu artigo 26º que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem nenhum tipo de discriminação, a igual proteção, devendo essa norma proibir qualquer forma de discriminação, garantindo proteção para todas as pessoas de maneira eficaz, combatendo preconceitos em razão da raça, cor, religião, origem nacional ou social e outras descritas no dispositivo<sup>245</sup>.

Dentre os instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, o que se destaca no combate à xenofobia é a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que foi ratificada pelo Haiti. Dessarte, torna-se indispensável analisar a aplicação dessa convenção no país e sua eficácia. Logo, o Comitê de Eliminação da Discriminação Racial sinaliza sua preocupação com a afirmação do Haiti de não haver discriminação racial – nos moldes do artigo 1 da Convenção –, entendendo que isso se daria pela ausência de denúncias e ações legais de autoria das vítimas de racismo, isto é, haveria uma falta de consciência a respeito dos recursos jurídicos disponíveis em hipótese de discriminação racial; indicando que a população haitiana pode estar desinformada em relação ao alcance da convenção, sobretudo pelo texto não ter sido traduzido para a língua oficial, o *créole*<sup>246</sup> ou crioulo haitiano.<sup>247</sup>

O Comitê revela que, embora a Constituição Haitiana de 1987 esteja, em grande parte, visando a garantia dos direitos sem nenhuma forma de discriminação, o país carece de legislações internas no que diz respeito a punição e prevenção de práticas nesse sentido, negligenciando os artigos 2 (1) (d) e 5 (e) da Convenção.<sup>248</sup>

Article 2 - 1. States Parties condemn racial discrimination and undertake to pursue by all appropriate means and without delay a policy of eliminating racial discrimination

<sup>244</sup> ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>>.

<sup>245</sup> BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>.

<sup>246</sup> HAITI. **La Constitution de 1987 Amendée**. 1987. “Article 5: Tous les Haïtiens sont unis par une Langue commune: le Créole. Le Créole et le Français sont les langues officielles de la République”.

<sup>247</sup> UNITED NATIONS. **International Convention on the Elimination of all Forms of Racial Discrimination. Committee on the Elimination of Racial Discrimination**, Fifty-fifth session, 2001.

<sup>248</sup> UNITED NATIONS. **International Convention on the Elimination of all Forms of Racial Discrimination. Committee on the Elimination of Racial Discrimination**, Fifty-fifth session, 2001.

in all its forms and promoting understanding among all races, and, to this end: (d) Each State Party shall prohibit and bring to an end, by all appropriate means, including legislation as required by circumstances, racial discrimination by any persons, group or organization.

Article 5 – (...) States Parties undertake to prohibit and to eliminate racial discrimination in all its forms and to guarantee the right of everyone, without distinction as to race, colour, or national or ethnic origin, to equality before the law, notably in the enjoyment of the following rights: (e) Economic, social and cultural rights, in particular: (i) The rights to work, to free choice of employment, to just and favourable conditions of work, to protection against unemployment, to equal pay for equal work, to just and favourable remuneration; (ii) The right to form and join trade unions; (iii) The right to housing; (iv) The right to public health, medical care, social security and social services; (v) The right to education and training; (vi) The right to equal participation in cultural activities; (f) The right of access to any place or service intended for use by the general public, such as transport hotels, restaurants, cafes, theatres and parks.<sup>249</sup>

Em vista do que foi discutido, observa-se que Haiti possui um diálogo frequente com as entidades internacionais, objetivando a estabilização do país. Além disso, o ordenamento jurídico haitiano também saúda as abordagens de direitos humanos elaboradas ao longo dos anos por meio da ratificação de diversos instrumentos jurídicos internacionais, evidenciando sua preocupação com a garantia dos desses direitos tão caros a população. Entretanto, o país, tendo em vista a realidade de crises políticas, econômicas, ambientais e sociais, carece de normas jurídicas internas que versem sobre as garantias fundamentais, como o combate à xenofobia e outras formas de discriminação, pois não protege efetivamente vítimas desse preconceito nem garante que os xenófobos sofram sanções impostas pelas legislações penais.

#### **3.4. A xenofobia contra haitianos na Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana**

O Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana foi submetido a Corte IDH pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 11 de fevereiro de 2011. Trata-se de um incidente ocorrido em 2000, onde um grupo de, aproximadamente, 30 nacionais haitianos entraram em território dominicano e foram recebidos por um dominicano. Alguns dias depois, em um caminhão amarelo da marca *Daihatsu*, conduzido por Félix Antonio Nuñez Peña, de nacionalidade dominicana, iniciou o transporte até a cidade de Santiago de Jesús Espinal.<sup>250</sup>

<sup>249</sup> UNITED NATIONS. **International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination**. 1969. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-elimination-all-forms-racial>>.

<sup>250</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana**. Sentença de 24 de outubro de 2012 - Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_251\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf)>. P. 15 e 16.

Os haitianos estavam na parte traseira do caminhão, cobertos por uma lona. Após passarem sem serem detidos pelo primeiro posto de controle, foram em direção ao segundo, no qual os militares realizaram sinais para que o caminhão parasse, não o fazendo. Dessa forma, quatro militares do Destacamento Operativo de Força Fronteiriça iniciaram a perseguição ao caminhão, exigindo que o mesmo parasse, mas o condutor continuou seu caminho. Sendo assim, os militares fizeram diversos disparos com as armas de serviço e com um fuzil M16 contra o veículo; durante esse momento, o acompanhante do condutor – dominicano – foi morto por um disparo e caiu do caminhão, o que não fez os militares pararem a perseguição.<sup>251</sup>

Nessa toada, surgiram duas versões sobre o acontecido. Por um lado, o motorista e as vítimas sobreviventes relataram que os militares tinham ciência que o caminhão estava transportando pessoas, pois a lona que os cobria se movimentava, a noite era clara e as pessoas gritavam pedindo ajuda constantemente. Enquanto os militares narraram uma história divergente. Mais para frente, o caminhão acabou capotando e algumas pessoas ficaram presas embaixo do veículo e, quando os militares chegaram ao local do acidente, de acordo com testemunhos das vítimas, muitas pessoas saíram correndo e aqueles iniciaram mais disparos contra estas, o que resultou em seis pessoas fuziladas e treze feridas. No entanto, os militares afirmam terem feito disparos para cima, e não contra as pessoas.<sup>252</sup>

No contexto do incidente, alguns militares foram em busca de ajuda e um grupo de haitianos conseguiram ser levados ao hospital, porém, relataram que os tratamentos recebidos foram escassos ou nulos, não tendo sido seus dados pessoais registrados no ingresso nem na alta hospitalar. Paralelo a isso, dentre os sobreviventes, onze foram detidos não oficialmente e encaminhados a um quartel militar em Dajabón, onde agentes ameaçaram obrigá-los a trabalhar de maneira forçada no campo ou os pagassem em troca de levá-los à fronteira com o Haiti. É fundamental salientar que os haitianos afirmaram que não foram informados de seus direitos ou se estavam praticando algo ilegal ou proibido, nem mesmo possibilitaram que contatassem

---

<sup>251</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana**. Sentença de 24 de outubro de 2012 - Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_251\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf)>. P. 16.

<sup>252</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana**. Sentença de 24 de outubro de 2012 - Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_251\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf)>. P. 17 a 19.

um advogado ou a embaixada haitiana ou qualquer outra pessoa, sendo deportados sem terem nenhuma chance de defesa.<sup>253</sup>

Portanto, com base nas disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, foram violados os seguintes direitos pelo Estado da República Dominicana:

VII-1: Direitos à vida e à integridade pessoal (artigos 4 e 5), em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1 e 2); VII-2: Direitos à liberdade pessoal, à livre circulação e às garantias judiciais (artigos 7, 22 e 8), em relação à obrigação de respeitar os direitos (artigo 1); VII-3: Direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8 e 25) em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos (artigo 1); VII-4: Dever de adotar disposições de direito interno (artigo 2), ainda que posteriormente aos fatos do caso essa violação foi sanada em relação ao futuro, e VII-5: Dever de respeitar e garantir os direitos sem discriminação (artigo 1.1 em relação aos direitos anteriormente descritos).<sup>254</sup>

À vista disso, faz-se indispensável compreender a relação entre o Haiti e a República Dominicana ao longo da história e na construção da identidade de cada país. Consoante as discussões estabelecidas no item 3.1, as práticas discriminatórias dominicanas contra haitianos surgiram durante o século XIX. A independência haitiana, em 1804 foi fruto da Revolução Haitiana, liderada por escravizados contra a colonização francesa, ensejando uma Constituição que estabeleceu uma república negra. Apenas anos mais tarde que o lado oriental, Santo Domingo, que hoje é conhecido como República Dominicana, conquistou sua independência, em 1844, que se deu contra a ocupação haitiana na região e, novamente, em 1865, depois da Espanha ter conseguido se inserir no território novamente.<sup>255</sup>

Tendo em vista as bases distintas de construção da identidade nacional, surge o conceito de “antihaitianismo”, que seria a ideia de que o Haiti e os haitianos seriam pessoas inferiores quanto a raça, etnia, moral e mentalidade em relação a República Dominicana e os dominicanos.<sup>256</sup> O item 3.1 percorre os atravessamentos históricos entre o Haiti e a República Dominicana, enfatizando o caminho complexo e violento que se demonstrou como catalizador

<sup>253</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana**. Sentença de 24 de outubro de 2012 - Mérito, Reparaciones e Custas. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_251\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf)>. P. 20 a 22.

<sup>254</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana**. Sentença de 24 de outubro de 2012 - Mérito, Reparaciones e Custas. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_251\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf)>. P. 25.

<sup>255</sup> WOODING, Bridget.; MONSELEY-WILLIAMS, Richard. **Inmigrantes haitianos y dominicanos de ascendencia haitiana em la República Dominicana**. Santo Domingo: CID y SJR, 2004. P. 18.

<sup>256</sup> PEÑA, Julissa. **“Yo soy negro, pero negro blanco:” Hispanicity, Antihaitianismo and Genocide in the Dominican Republic**. Tese de Doutorado, Wesleyan University, 2012.P. 17.

da produção desse sentimento de repulsa e aversão. Nessa perspectiva, os dominicanos desenvolveram um entendimento racializado como uma medida de defesa em resposta a ameaça que o Haiti representava, uma vez que este visava a dispersão de um discurso embasado na decolonialidade e enaltecendo a cultura negra, tornando-os riscos à soberania, integridade, sobrevivência e pureza dominicana. Essa visão dominicana é a tradução da xenofobia, a ideia de que a cultura do “outro” pode ameaçar desestruturar, mas parece olvidar a estrutura racial que formou a nação dominicana. “Dominicans are not solely white and Spanish; they are of mixed racial, ethnic, and national origins, and their society has been influenced by African, indigenous, and Spanish cultures”.<sup>257</sup>

A Revolução Haitiana despertou um medo iminente na classe branca dominante, desencadeando na deturpação da imagem do Haiti para o restante do mundo, como um meio de condenar as lutas, impedindo que escravizados e libertos de outras colônias fossem influenciados e propagassem palavras de liberdade, freando as chances de que essa história se repetisse.<sup>258</sup> À vista disso, a identidade nacional dominicana nasce a partir dessa concepção colonialista, afastando qualquer vínculo com raça e etnia. O medo do haitiano surge em paralelo ao da negritude, não permitindo que os dominicanos os entendam como realmente são e suas origens. Somado a isso, os dominicanos de ascendência haitiana e os de pele mais retinta também foram vítimas dessa recusa as origens africanas, “for these individuals, a vocal disavowal of blackness has become necessary before they could be considered by themselves and others Dominican”.<sup>259</sup>

Outrossim, o elemento da migração também foi um dinamizador do sentimento antihaitianista. Nota-se que as migrações de haitianos com destino ao território dominicano foram eventos que duraram as três décadas do século XX. Por conta disso, existem muitos haitianos, inclusive, que passaram a residir permanentemente no país, criando vínculos sanguíneos e geracionais longos – que mesmo assim não são dispensados da xenofobia. Com base em dados divulgados pelo Observatório Migrantes do Caribe sobre o Informe Anual do

---

<sup>257</sup> PEÑA, Julissa. “Yo soy negro, pero negro blanco:” *Hispanicity, Antihaitianismo and Genocide in the Dominican Republic*. Tese de Doutorado, Wesleyan University, 2012. P. 109.

<sup>258</sup> SILVA, Camila Antunes Madeira da. *Xenofobia direcionada aos imigrantes haitianos na República Dominicana: motivações e implicações*. In: Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, II., 2016, São Paulo. Anais, São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina – PROLAM USP, 2016. P. 4.

<sup>259</sup> PEÑA, Julissa. “Yo soy negro, pero negro blanco:” *Hispanicity, Antihaitianismo and Genocide in the Dominican Republic*. Tese de Doutorado, Wesleyan University, 2012. P. 110.

ano de 2011, entre 900.000 e 1.2 milhões de haitianos e dominicanos de ascendência haitiana vivem na República Dominicana; além disso, até 2011, o número da população estrangeira era de 292.737 pessoas, sendo 247.468 haitianos.<sup>260</sup> Em suma, os fluxos migratórios em razão das crises mais diversas ocorridas no Haiti – como na economia, sociedade, política, catástrofes ambientais – levaram a migração de haitianos, que, em sua maioria, deslocam-se para a República Dominicana. Dessa maneira, no caso em análise, a Comissão e os representantes atestaram que os fatos ocorridos em 2000 contra o grupo haitiano em território dominicano se enquadram em situação de discriminação.<sup>261</sup>

A Corte conclui sobre o Caso *Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana* no que tange o “dever de respeitar e garantir os direitos sem discriminação”<sup>262</sup>, que houve discriminação em prejuízo das vítimas por serem migrantes, não tendo o Estado respeitado nem garantido os direitos dos migrantes haitianos, em violação ao artigo 1.1 da Convenção Americana<sup>263</sup> em relação aos artigos 2, 4, 5, 7, 8, 22.9 e 25<sup>264</sup> do mesmo instrumento internacional. O Tribunal ainda aduz que o Direito Internacional dos Direitos Humanos proíbe políticas e práticas discriminatórias, bem como aquelas cujo impacto seja de caráter discriminatório sobre um grupo específico de pessoas.<sup>265</sup> Ademais, constata-se que

A Corte considera que uma violação do direito à igualdade e não discriminação se produz também diante de situações e casos de discriminação indireta, refletida no impacto desproporcional de normas, ações, políticas ou em outras medidas que, ainda

<sup>260</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana**. Sentença de 24 de outubro de 2012 - Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_251\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf)>. P. 15.

<sup>261</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana**. Sentença de 24 de outubro de 2012 - Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_251\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf)>. P. 15.

<sup>262</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana**. Sentença de 24 de outubro de 2012 - Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_251\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf)>. P. 61.

<sup>263</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969 “Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.  
[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

<sup>264</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. “Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno”; “Artigo 4. Direito à vida”; “Artigo 5. Direito à integridade pessoal”; “Artigo 7. Direito à liberdade pessoal”; “Artigo 8. Garantias judiciais”; “Artigo 22. Direito de circulação e de residência. 9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.”; “Artigo 25. Proteção judicial”.

<sup>265</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana**. Sentença de 24 de outubro de 2012 - Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_251\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf)>. P. 67.

quando sejam ou pareçam neutras em sua formulação, ou tenham um alcance geral e não diferenciado, produzam efeitos negativos para certos grupos vulneráveis.<sup>266</sup>

Dessarte, percebe-se que a xenofobia se mantém presente na vivência de haitianos, sobretudo aqueles que se encontram em situação de migração. Adite-se que a imagem haitiana, maquiada pelo colonialismo europeu, pintou-os como radicais e enraizou esse imaginário nas sociedades ao redor do mundo, dentre estas a República Dominicana, cuja história é marcada pela colonização europeia. Esse estigma contra o haitiano por dominicanos – chamado de antihaitianismo – gera práticas cruéis e xenófobas contra aqueles, como o massacre de 1937 (*el massacre perejil*) e o caso Nadege Dorzema e Outros em que se empregou o uso de força excessiva contra haitianos em 2000 e que resultou na condenação da República Dominicana, juntamente com o escancaramento de práticas discriminatórias no país.

---

<sup>266</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana**. Sentença de 24 de outubro de 2012 - Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_251\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf)>. P. 66.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar tanto a xenofobia no Brasil e Haiti quanto o comportamento destes no combate à essa discriminação no campo jurídico. Os países se atravessam recorrentemente ao possuírem histórias de construção da identidade nacional semelhantes, estruturadas em meio a escravização de povos negros advindos do continente africano de maneira forçada que resistiram, bem como a densa colonização europeia presente em ambos os territórios, dificultando a valorização da diversidade.

A sociedade moldou-se sobre narrativas injustas sobre os corpos negros – os “outros” – aqueles que nunca a constituíram verdadeiramente, sendo sempre vítimas de sentimentos de aversão ou medo, provocando estigmas e exclusão. A produção da xenofobia no Brasil é tecida ao lado do racismo, incitando a discriminação sobre aqueles que se apresentam de maneira diferente do que se está acostumado, aquele capaz de ameaçar o território, o conceito de nação como é conhecido, as relações sociais, mas ao acrescentar o olhar interseccional sobre o estrangeiro, sujeitos de raça e etnias não brancas e/ou orientais são compreendidos como imigrantes indesejáveis.

Diante dessa perspectiva, o Haiti e os haitianos tornaram-se exatamente o imaginário desse estrangeiro indesejável, pois, com base nas elucidações realizadas sobre a história do país, conclui-se que o estigma sobre aqueles foi proveniente de um preconceito fomentado pelas colônias europeias, diante da busca pela afirmação da identidade negra desse povo. À vista disso, a presença haitiana nos demais Estados foi deparada com a xenofobia, sobretudo fruto do antihaitianismo forte na República Dominicana.

É evidente que as formações históricas impactaram a forma como enxergamos e tratamos estrangeiros em nossos territórios, ou até mesmo indivíduos provenientes de regiões específicas dentro do próprio país. A xenofobia é uma prática assídua no século XXI, principalmente com os avanços de integração entre os Estados, e, além disso, vem evoluindo sua atuação, deixando de ser apenas comportamentos interpessoais para agressões virtuais capazes de ganhar proporções muito maiores.

A xenofobia está intimamente ligada aos conceitos que nos foram ensinados, que aprendemos, que conhecemos acerca de um outro agrupamento humano. Os preconceitos, os estereótipos, os estigmas, as prenoções, os sentidos comuns intermediam e interferem no contato que estabelecemos com um outro dito e visto como estrangeiro. Estrangeiro é, em si mesmo, um conceito que vai ser aplicado de diferentes formas, para nomear diferentes figuras humanas (...). Ou seja, o sentimento de xenofobia está intimamente ligado ao tipo de educação que recebemos, seja a educação dos sentidos, das emoções, dos sentimentos, seja a educação conceitual e cognitiva.<sup>267</sup>

À vista disso, tanto o Haiti quanto o Brasil apresentam em seu escopo jurídico meios e métodos para combater a xenofobia. Ambos os países apresentam em suas Constituições a defesa dos direitos humanos sem distinção de raça, religião, etnia ou procedência nacional, enfatizando a proteção àqueles que venham a ser vítimas de xenofobia. Isso porque essas nações ratificaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, que ensejaram tal segurança jurídica para essa forma de discriminação.

Nessa toada, ambos os Estados demonstraram participações ativas no que tange a proteção dos direitos humanos, sobretudo ao incorporarem em seus ordenamentos a Conferência de Durban, que visa a eliminação de todas as formas de discriminação, dentre estas a xenofobia. Ademais, há que se destacar o compromisso do Brasil e Haiti para com a Organização dos Estados Americanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação a defesa dos direitos humanos, uma vez que essas entidades atuam nessas regiões a fim de fiscalizar a prática de xenofobia.

Entretanto, apesar dessa realidade assertiva, os ordenamentos jurídicos internos nem sempre são influenciados por esses avanços positivos para atenuar casos de xenofobia. Conforme demonstrado no texto, o Haiti carece de legislações ordinárias, sobretudo no campo

---

<sup>267</sup> ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016. P. 170.

do direito penal, sobre formas de criminalização desse preconceito, bem como as possíveis sanções para tal prática. Adite-se que o país é palco de inúmeras crises políticas que afetam diretamente o contexto jurídico, uma vez que a Constituição é a principal impactada. Cumpre destacar que esses eventos acabam por impulsionar os fluxos migratórios e, conseqüentemente, colocam os haitianos em posição de estrangeiros e imigrantes em outros países, os vulnerabilizando a serem vítimas de xenofobia.

Quanto ao Brasil, impende frisar os diversos progressos em relação a legislação que versa sobre xenofobia – fortemente entrelaçada com o racismo – que reforçam a proteção de direitos humanos estabelecida no campo internacional dentro das normas nacionais, como leis ordinárias. No entanto, a jurisprudência brasileira é escassa em relação a casos de xenofobia, o que não é proporcional com os relatos observados na mídia, enfatizando uma potencial omissão do sistema judiciário em relação a essa temática, mesmo com instrumentos jurídicos disponíveis. Somado a isso, há a dificuldade no acesso aos meios de denúncia pelas vítimas que, em grande parte dos casos, possuem idiomas nativos diferentes.

Dito isso, a xenofobia é uma forma de discriminação que segrega grupos sociais de maneira densa, pois é uma prática enraizada nas sociedades ao redor do mundo. Esse imaginário aponta esse “outro” como alguém indesejável, passível de ser desumanizado, com base em justificativas preservadas ao longo dos anos sobre sujeitos tidos como diferentes da classe dominante. Os países trazidos para análise na pesquisa – Brasil e Haiti – são exemplos de como a visão etnocêntrica gerou conseqüências negativas sobre as relações sociais. À vista disso, o combate à xenofobia há que ser concretizado em ambas as nações, visto que afetam inúmeras pessoas e perpassam outras formas de discriminação, como o racismo, evidenciando a necessidade de um sistema jurídico consistente e abrangente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Conselhos e Comitês no Brasil**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/conselhos-e-comites-no-brasil/>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Dados sobre refúgio no Brasil**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 02 mar. 2023.

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Deslocados internos**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>>. Acesso em: 02 abr. 2023.

AGUILAR, Sergio Luiz Cruz. **Gerenciamento de Crises: o terremoto no Haiti**. São Paulo: Porto de Ideias, 2014.

ALBRECHT, Hans Joerg; AUCOIN, Louis; O'CONNOR, Vivienne. **Building the Rule of Law in Haiti: New Laws for a New Era**. USIP Peace Briefing, EUA, 2009.

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALVES. José Augusto Lindgren. **A Conferência de Durban contra o Racismo e a responsabilidade de todos**. Revista Brasileira de Política Internacional, vol. 45, num. 2, p. 198-223, 2002.

AMORIM, João Alberto Alves. **A Integração Local do Refugiado no Brasil: a Proteção Humanitária na Prática Cotidiana**. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). Refúgio no Brasil - Comentários à Lei 9.474/97. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. Editora Saraiva, ed.2, 2010.

BEVIAN, Elsa Cristine. RIVA, Leura Dalla. **Os paradoxos da história: a busca haitiana pela dignidade humana através da valorização do trabalho e da igualdade racial**. In: Congresso

De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs, IV, 2018, Belo Horizonte. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/k7bhb2vw/isw90vxt/e57dQVU0JKuL4INa.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto n° 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto n° 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html)>. Acesso em 23 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n° 1.390, de 3 de julho de 1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11390.htm)>. Acesso em 12 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm)>. Acesso em 12 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n° 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1° e 20 da Lei n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19459.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm)>. Acesso em 16 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n° 9.474, de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Comitê Nacional para os Refugiados (Conare)**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CARNEIRO, Sueli. **A Batalha de Durban**. *Revista Estudos Feministas*, ano 10, p. 209-214, jan./jun. 2002.

CARPIZO, Jorge. **Derecho constitucional latinoamericano y comparado**. Bol. Mex. Der. Comp., Cidade do México, v. 38, n. 114, p. 949-989, Dez. 2005. Disponível em:

<[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0041-86332005000300001&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332005000300001&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 24 abr. 2023.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Relatório Anual OBMigra 2022**. Resumo Executivo. Observatório das Migrações Internacionais. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Haiti: Failed Justice or the Rule of Law? Challenges Ahead for Haiti and the International Community**. 2006.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2022**. Capítulo IV.a - Desarrollo de los Derechos Humanos em la Región. P. 413-596.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatórios, 2022**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/CIDH/relatorios/IA.asp?Year=2022>>. Acesso em: 02 abr. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. 2021.

**CONFERÊNCIA Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. Durban, 31 de agosto a 8 de setembro de 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana**. Sentença de 24 de outubro de 2012 - Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_251\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CRUZ, Elaine Patrícia. Denúncias de crimes com discurso de ódio na internet crescem em 2022. **Agência Brasil**, São Paulo, 07 fev. 2023. Direitos Humanos. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/denuncias-de-crimes-na-internet-com-discurso-de-odio-crescem-em-2022#:~:text=Entre%20os%20crimes%20de%20discurso,2022%2C%20com%2010.686%20den%20relatas>>. Acesso em 17 mar. 2023.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, ed.6, 2018.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Bahia: Editora Edufba, 2008.

FARAH, Paulo Daniel. **Combates à xenofobia, ao racismo e à intolerância**. Revista USP, n. 114, p. 11-30, 2017.

FINATTO, Carla Patrícia; REIS, Reisson Ronsoni dos. **A Pérola das Antilhas: uma análise dos elementos de constituição de um Estado na amarga história haitiana**. E-Civitas, Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH, Belo Horizonte, v. XII, n. 2, 2019. Disponível em: <<https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>>. Acesso em: 02 abr. 2023.

GARCIA, Luciana Silva; QUEIROZ, Marcos; COSTA, Rebeca da Silva. **Racismo e Injúria Racial: Mudança Jurisprudencial no Caso Heraldo Pereira**. Revista Direito. UnB, Brasília, v. 05, n. 02, p. 47-74, maio-agosto, 2021.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Saraiva, ed.13, 2021.

HAITI. **La Constitution de 1987 Amendée**. 1987.

HAITI. **Loi Sur Les Etrangers**. Disponível em: <<https://www.refworld.org/pdfid/547853e04.pdf>>. Acesso em 02 abr. 2023.

HAITI. Ministère de l'Intérieur et des Collectivités Territoriales. **Direction de l'Immigration et de l'Émigration**. Disponível em: <<https://www.mict.gouv.ht/direction-de-limmigration-et-de-lemigration/>>. Acesso em: 02 abr. 2023.

HAITI. Ministère de l'Intérieur et des Collectivités Territoriales. **Direction des Affaires Politiques et des Droits de l'Homme**. Disponível em: <<https://www.mict.gouv.ht/direction-des-affaires-politiques-et-des-droits-de-lhomme/>>. Acesso em: 02. abr. 2023.

HALL, Sharri K. **Antihaitianismo: Systemic Xenophobia and Racism in the Dominican Republic**. Council on Hemispheric Affairs (COHA), junho, 2017.

HOPENHAYN, Martín; BELLO, Alvaro. **Discriminación étnico-racial y xenofobia en América Latina y el Caribe**. Naciones Unidas, División de Desarrollo Social, serie 47, Santiago de Chile, 2001.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2020.

LA GARZA, Cecília De. **Xenofobia**. Editora Universidade do Porto, v. 7, n. 2, 2011. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/laboreal/7924>>. Acesso em 03 abr. 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; GRAÇA, Felipe Meneses. **O STF em rede? Quanto, como, com que engajamento argumentativo o STF usa precedentes estrangeiros em suas decisões?**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 17, n. 1, p. 92-124, 2020.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, ed.3, 2016.

NOEL, Mario. **Escravos ou Escravizados? Haiti: Uma história de paixão, de luta e de sofrimento.** Caxias do Sul: Educs, 2017.

OBERMULLER, Diana; GONZALEZ, Renata Maria. **O novo código penal haitiano e seus resquícios na sociedade civil: efeitos da legalização do aborto e da criminalização da homofobia.** Observatório Feminista de Relações Internacionais. Disponível em: <<https://ofri.com.br/o-novo-codigo-penal-haitiano-e-seus-resquicios-na-sociedade-civil-efeitos-da-legalizacao-do-aborto-e-da-criminalizacao-da-homofobia/>>. Acesso em: 02 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos – ONU.** 1948. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Estados Membros.** Disponível em: <[https://www.oas.org/pt/sobre/estados\\_membros.asp](https://www.oas.org/pt/sobre/estados_membros.asp)>. Acesso em: 02 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Quem somos.** Disponível em: <[https://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp)>. Acesso em: 24 mar. 2023.

PEGORARO, Lucio. **El método en el Derecho constitucional: la perspectiva desde el Derecho comparado.** Revista de estudios políticos, n. 112, p. 9-26, 2001. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/27658.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

PEÑA, Julissa. **“Yo soy negro, pero negro blanco:” Hispanicity, Antihaitianismo and Genocide in the Dominican Republic.** Tese de Doutorado, Wesleyan University, 2012.  
PIERRE-CHARLES, Gérard. **Haití: pese a todo la utopía.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, ed.1, 2020.

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade,** 1998.

PRESIDENTE do Haiti é assassinado a tiros em casa. **G1,** 07 jul. 2021. Mundo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/07/07/presidente-do-haiti-e-morto-em-ataque-anuncia-primeiro-ministro.ghtml>>. Acesso em: 02 abr. 2023.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana.** Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte. 2017. 200. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

RAMOS, Vanessa. “Fui asfixiado, não conseguia respirar”, denuncia haitiano agredido em fábrica da Brasil Foods. **Brasil de Fato,** São Paulo, 15 de jul. de 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/07/15/fui-asfixiado-nao-conseguia-respirar-denuncia-haitiano-agredido-em-fabrica-da-brasil-foods>>. Acesso em: 26 out. 2022.

REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público na Sociedade Contemporânea**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2010.

RIOS, Flávia. **Antirracismo, movimentos sociais e Estado (1985-2016)**. In: Adrian Gurza Lavalle [et al.], organização. *Movimentos sociais e institucionalização: políticas sociais, raça e gênero no Brasil pós-transição*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. P. 255-284.

ROCHA, Cinthya. Racismo e xenofobia contra haitianos em ônibus em Cuiabá são apurados pela polícia; veja vídeo. **G1**, 20 abr. 2021. Mato Grosso. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/04/20/video-de-racismo-e-xenofobia-contra-haitianos-em-onibus-em-cuiaba-e-apurado-pela-policia.ghtml>>. Acesso em 24 mar. 2023.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, ed.8, 2018.

SANZ, Beatriz. **Xenofobia ainda é difícil de ser denunciada no Brasil. R7, 21 jul. 2018. Internacional**. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/internacional/xenofobia-ainda-e-dificil-de-ser-denunciada-no-brasil-23072018>>. Acesso em 17 mar. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ed.9, 2011.

SILVA, Camila Antunes Madeira da. **Xenofobia direcionada aos imigrantes haitianos na República Dominicana: motivações e implicações**. In: Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, II., 2016, São Paulo. Anais, São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina – PROLAM USP, 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI**. In: A. P. Cachapuz Medeiros (Org.) *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Funag, 2007, p. 407-490. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

UNITED NATIONS. **International Convention on the Elimination of all Forms of Racial Discrimination. Committee on the Elimination of Racial Discrimination**, Fifty-fifth session, 2001.

UNITED NATIONS. **International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination**. 1969. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-elimination-all-forms-racial>>. Acesso em: 03 abr. 2023.

VERGOTTINI, Giuseppe de. **Balance y perspectivas del derecho constitucional comparado**. *Revista Española de Derecho Constitucional Año 7. Núm. 19. Enero-Abril 1987* Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/79342.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

VITORINO, Cleide Aparecida; VITORINO, William Rosa Miranda. **Xenofobia: Política de Exclusão e de Discriminações**. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 92-116, jul/dez, 2018.

WOODING, Bridget.; MONSELEY-WILLIAMS, Richard. **Inmigrantes haitianos y dominicanos de ascendencia haitiana em la República Dominicana**. Santo Domingo: CID y SJR, 2004. P. 18.